



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de abril de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 16/04/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4772

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/04/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001120-2

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

EMBARGADAS: LEILLA MATOS EVANGELISTA E OUTRAS

ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VÍCIO SANADO. EFEITO INFRINGENTE APLICADO. EMBARGOS PARCIALMENTE COLHIDOS.

1. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados.

2. Verificada a apontada omissão, acolhem-se os embargos, com efeitos infringentes, para denegar a segurança pleitada na inicial por Élina Marciana da Silva, em razão do choque das cargas horárias dos cargos públicos por ela ocupados.

3. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em conhecer e acolher parcialmente o recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira (presidente), Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Gursen De Miranda, o MM. Juiz de Direito Convocado Euclides Calil Filho e a Procuradora de Justiça Cleonice Andriago Vieira.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (11.04.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000284-5

IMPETRANTE: DEL-DEYGLE AMADOR DOS REIS

ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUSA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICA DA ÁREA DE SAÚDE. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS JORNADAS DE TRABALHO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

A autoridade que pode ser apontada como coatora no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo.

O exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição sine qua non para impetrar-se mandado de segurança.

A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação, ressalvada à parte contrária requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

As leis estaduais devem pautar-se nos parâmetros fixados pela Constituição Federal.

O objetivo do presente writ é combater o ato proveniente da autoridade pública o qual obriga o Impetrante a desistir de um dos cargos públicos por ele ocupados, restando, dessa forma, inequívoco o interesse no julgamento do mérito.

É lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade de horários e que os cargos estejam inseridos no rol previsto na Constituição Federal.

Contudo, havendo incompatibilidade de horários torna-se inviável a acumulação dos cargos públicos, devendo o servidor optar por um deles, como se dá no presente caso.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, em harmonia com o parecer ministerial, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pela rejeição das preliminares e, no mérito pela DENEGAÇÃO da ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Gursen De Miranda e o Juiz convocado Euclides Calil Filho, bem como, a i. Procuradora de Justiça Cleonice Andrigo.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (11.04.2011).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.11.001485-9

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE MORÓN

EMBARGADA: MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA CRUZ

ADVOGADOS: DR. JOÃO VICTOR VERAS KOTINSKI E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DES^a. DESIGNADA PARA LAVRATURA DO ACÓRDÃO: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. LEI ESTADUAL EM CONFRONTO COM A CF. SUPREMACIA DA CF. PREJUDICIAL AFASTADA. CONTRADIÇÃO E

OBSCURIDADE INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Omissão sanada para afastar a preliminar de inobservância da cláusula de plenário, já que as leis estaduais devem pautar-se nos parâmetros fixados pela Constituição Federal.
2. Não há qualquer contradição ou obscuridade no presente caso. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados.
3. Embargos parcialmente colhidos.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em parcial consonância com o Ministério Público, em conhecer e acolher em parte o recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira (presidente), Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Gursen De Miranda, o MM. Juiz de Direito Convocado Euclides Calil Filho e a Procuradora de Justiça Cleonice Andriago Vieira.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (11.04.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000073-2**AGRAVANTE: OTÍLIA NATÁLIA PINTO****ADVOGADO: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA****AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO PELA CÂMARA DOS VEREADORES. REJEIÇÃO PELO TCERR E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ANÁLISE PELO TCE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 74, II, DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é permitida, na via especial da ação mandamental, a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.
2. Prefeito Municipal assume a dupla função: política e administrativa - executar orçamento e encargo de captar receitas e ordenar despesas – portanto, submete-se a duplo julgamento: um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do presente Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira (presidente) Ricardo Oliveira, Almiro Padilha e Gursen De Miranda, o MM. Juiz de Direito Convocado Euclides Calil Filho e a Procuradora de Justiça Cleonice Andriago.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (11.04.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.12.000501-2

IMPETRANTE: CSPB – CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar inaldita altera pars, impetrado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e pela Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais em face do Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no art. 5º, LXIX da Carta Magna e Lei 12.016/2009 sob a alegação de prática de ato ilegal consistente no fato de tal autoridade não lhes ter repassado o valor correspondente à contribuição sindical obrigatória.

Os Impetrantes afirmam que é cabível o presente writ preventivo porque “a autoridade coatora possui prazo para recolhimento até a data de 30 de abril do corrente ano e já deixou de fazê-lo no ano de 2011, em que pese notificada para tanto”.

Por conseguinte, aduzem os Impetrantes que possuem direito líquido e certo, pois o “não desconto e devido recolhimento da Contribuição Sindical Obrigatória para as entidades sindicais devidamente registradas e legítimas representantes dos servidores públicos deste Ministério Público Estadual é ilegal, pois nega o cumprimento de normas estabelecidas na própria Constituição Federal, em especial o art. 8º, IV, art. 217, I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Por fim, requerem o deferimento de liminar, por vislumbrarem a presença de seus requisitos, para compelir “o Impetrado a fazer o recolhimento da contribuição sindical do ano de 2012 na forma da lei, incluindo-se os valores inerentes a entidade de 1º grau (caso inexistente), e caso já tenha o feito, seja determinado o devido repasse as entidades impetrantes ou mesmo o bloqueio dos valores inerentes estas até a decisão final da segurança”, bem como, quando do julgamento do mérito, a concessão da segurança em definitivo. Documentação acostada às fls. 15/70.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão somente ao final (L. 12.016/09, art. 1º).

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

“(…) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”
(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Em que pesem plausíveis as alegações, não se vislumbra a presença do periculum in mora, já que a não determinação imediata do repasse da verba ou o do bloqueio dos valores pertinentes na conta do Impetrado não caracteriza perigo de ocorrência de dano irreparável às Impetrantes, uma vez que, caso concedida a medida pleiteada, as Impetrantes terão o almejado repasse das verbas pleiteadas.

Demais disto, as alegações confundem-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, serem apreciadas no momento oportuno, depois de regulamente processado o mandamus.

Por fim, insta ressaltar que na espécie, a probabilidade de periculum in mora é inverso, porquanto o acolhimento da liminar, neste momento, poderia causar danos irreparáveis aos servidores do Ministério Público do Estado de Roraima, que teriam que arcar com o pagamento da contribuição ora reclamada, sem garantia de que as Impetrantes possuem condições financeiras de restituir tais valores, se, eventualmente, houver a denegação da segurança.

Posto isso, mercê da ausência do periculum in mora, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 11 de Abril de 2012.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000500-4
IMPETRANTE: GERALDO J COAN & CIA LTDA
ADVOGADOS: DRª. CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Estado de Justiça e Cidadania de Roraima, exarado por meio do Ofício nº 0358/2012, datado de 02.ABR.2012, exigindo da Impetrante certidões de regularidade fiscal e de créditos trabalhistas, dentre outros, como condição para dar prosseguimento ao pagamento de dívidas referentes ao contrato de serviços firmado em licitação.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante alega que “apresentou proposta comercial e venceu o edital do Pregão 006/2006, celebrando contrato nº 003/2006 com o Estado de Roraima, por sua Secretaria de Justiça e Cidadania, para os serviços de fornecimentos de refeições, [...] não obstante a Impetrante dar cumprimento ao acenado contrato e fornecer as refeições para [...] Cadeia Pública, Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, Cadeia Pública Feminina, Casa do Albergado [...], o Impetrado deixou de efetuar a liquidação das faturas [...] e pagamento.”

Aduz que “o reconhecimento da dívida está condicionado à apresentação das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, ou seja, entende que os pagamentos devem permanecer retidos até que se apresente certidões negativas, comprobatórias de regularidade fiscal (*in casu*, débitos municipais, regularidade do FGTS, débitos estaduais, débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União e a de débitos trabalhistas) [...]”.

Relata que “mesmo não recebendo os valores que eram devidos [...], continuou fornecendo as refeições aos Órgãos e entes da Administração Pública de Roraima [...], isso fez com que fosse prejudicado o seu fluxo de caixa, tendo gerado, portanto – por motivos alheios a sua vontade – grande desequilíbrio e comprometendo o cumprimento de algumas obrigações na data devida, como foi o caso de alguns tributos”.

Sustenta que “o reconhecimento da dívida e a retenção de liquidação e pagamento por falta de regularidade fiscal não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico pátrio e é contrário à mansa e pacífica jurisprudência de nossos Tribunais [...]”.

Assevera que “o *fumus boni iuris* vem presente [...], (pois) inexistente fundamento constitucional ou legal que ampare a pretensão do Impetrado de exigir e compelir o Impetrante ao fornecimento [...] e, por outro lado, deixar de reconhecer a dívida e efetuar os pagamentos devidos [...] sob a alegação de que a Impetrante não possui certidões negativas e regularidade fiscal.”

Afirma que “quanto ao *periculum in mora* encontra-se [...] na medida em que a Impetrante está sofrendo prejuízos irreparáveis com a retenção indevida dos pagamentos [...] arcar com os fornecimentos e pagar os salários de seus mais de 10.000 (dez mil) colaboradores e fornecedores [...]”.

Requer, liminarmente, que a autoridade coatora “não condicione o reconhecimento da dívida dos meses de novembro e dezembro de 2011 a qualquer certidão negativa de débito ou tributos e que não retenha os pagamentos devidos à Impetrante por serviços de fornecimentos de refeições prestados por meio do contrato nº 003/2006, prorrogado por força de seu nono aditivo, objeto das faturas NF's nº 000.004.792 e 000.004.941, [...] de R\$ 576.043,56 e R\$ 588.853,68 [...], determinando que o Impetrado não adote qualquer medida punitiva ou coercitiva contra a Impetrante [...]”.

E finalmente, a concessão definitiva da segurança impetrada, com o reconhecimento da ilegalidade na retenção dos pagamentos que lhe são devidos por serviços de fornecimento de refeições prestados por força do contrato nº 003/2006, [...] inexistindo fundamento legal para que a Autoridade Coatora mantenha a retenção sob alegação de falta de regularidade fiscal.

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Cumprido destacar que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, evitado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se

suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O artigo 36, da Constituição Federal, determina que toda contratação com a Administração Pública deve ser realizada através de processo de licitação, em obediência aos preceitos descritos no *caput* do mesmo artigo.

A legislação federal regulamentadora do preceito constitucional, por sua vez, é a Lei nº 8.666/1993, por meio da qual se regem os contratos de obras, serviços, compras e alienações realizados por órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e Tribunal de Contas, nas três esferas administrativas.

Ressalto que a Administração Pública, em toda sua estrutura, só pratica atos em estrito cumprimento de previsão legal, sob firme obediência ao **princípio da legalidade** (CF/88: art. 37, *caput*).

Isto porque, o funcionamento do Estado é regulado por leis que determinam como deverão ser realizados os atos da Administração, as quais devem ser estritamente observadas, sob pena de nulidade. Neste ínterim, é cogente que a atuação do Estado tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso e nos princípios constitucionais.

Com efeito, o princípio da legalidade (CF/88: art. 37, *caput*) impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

A respeito deste tema, são as lições de Hely Lopes Meirelles¹:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Celso Antônio Bandeira de Mello² assegura que:

“A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”. (Sem grifos no original).

Logo, norma jurídica é gênero, do qual constituem espécies, as regras e os princípios, os quais apresentam verdadeira natureza imperativa e eficácia coercitiva.

DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Sob análise em cognição sumária, não vislumbro na Lei nº 8.666/93, nem mesmo no Contrato nº 0003/2006 e seus aditivos (fls. 47/91) qualquer previsão de exigência de demonstração de certidões negativas de débitos e prova de regularidade fiscal, durante a execução do contrato, ou seja, após ultrapassada a fase de habilitação em licitação, e quando os serviços já foram prestados pelo Contratado, para que se proceda ao pagamento de faturas ou parcelas do objeto do contrato.

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 29, o rol de documentos, dentre eles os que estão sendo exigidos pela Autoridade Coatora, quando da fase de habilitação nas licitações. O contrato, às fls. 49, prevê em sua cláusula terceira, alínea *I*, que é obrigação da Contratada/Impetrante manter durante a execução do Contrato as condições de habilitação exigidas na licitação.

Não obstante, não foram previstas no contrato as penalidades em caso de descumprimento da referida cláusula. E ainda, na cláusula quinta (fls. 50) do pactuado, está determinado que “Nenhum pagamento será efetuado à Contratada, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência”. (Sem grifos no original).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 338.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. Ed. RT, São Paulo, 1980, p. 230.

Não consta nos autos, nem mesmo no Ofício nº 358/2012 SEJUC/DEPLAN/DOF (fls. 97) referência a qualquer penalidade ou inadimplência que esteja incorrendo a Impetrante.

Lembro que qualquer penalidade, sanção ou extinção do contrato unilateralmente pela Administração, deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, respeitadas as hipóteses legais do estatuto das licitações, o que não está presente no ato coator impugnado.

A Lei nº 8.666/93 preceitua em seu artigo 71:

“**Art. 71.** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§2º. A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (Sem grifos no original).

É previsão expressa a responsabilidade unitária da empresa contratada referentes aos débitos trabalhistas fiscais e comerciais, com exceção dos previdenciários, cuja responsabilidade é subsidiária, podendo recair sobre a Administração contratante. E ainda que incorra o contratado em inadimplência, como alega ter recaído o Impetrante, a proibição é que a empresa não tente compensar tal ocorrência sobre o objeto do contrato, e uso das obras e edificações (se o contrato for de obra).

Não há qualquer referência no ofício da Autoridade Coatora que o Impetrante tenha incorrido em oneração do serviço pelos problemas que vêm enfrentando quanto à quitação dos débitos federais, trabalhistas e/ou previdenciários.

Nessa compreensão, sigo a linha de outros tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO PELO PARTICULAR. PAGAMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. ILEGALIDADE. NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A PRÉTEXTO DE NÃO RECEBIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE REGULARIDADE FISCAL, RETER PAGAMENTOS EFETIVAMENTE DEVIDOS A PARTICULAR QUE CUMPRIU SUA PARTE NO CONTRATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE FIRMADO, SOB PENA DE, ASSIM AGINDO, DESBORDAR DA COMPETÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDADA E INCORRER EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF – AG 124970220088070000 DF 0012497-02.2008.807.0000. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. 6ª Turma Cível. 22/10/2008, DJ-e Pág. 116) (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS POR NAO TER SIDO APRESENTADA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ILEGALIDADE. DIREITO DE RECEBER PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Configurase ilegal o ato da autoridade pública que condiciona o pagamento de serviços já prestados à apresentação de CND.

2. Há direito líquido e certo de receber pelos serviços já prestados, devendo a autoridade coatora abster-se de condicionar o aludido pagamento à apresentação de CND.

3. Segurança concedida.” (TJES. MS 100070026057 ES 100070026057. JOSENIDER VAREJÃO TAVARES. TRIBUNAL PLENO. 19/05/2008) (Sem grifos no original).

“TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL. CND E CRS. APRESENTAÇÃO PERIÓDICA QUE NÃO CONDICIONA O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. **Não há, no contrato em questão, cláusula que condicione expressamente o pagamento dos serviços prestados pela contratada à apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS e do Certificado de Regularidade de Situação (CRS) relativo ao INSS.**

2. **A retenção indevida do pagamento pelos serviços efetivamente prestados durante a vigência do contrato configura locupletamento ilícito por parte da Administração Pública.**

3. Diante de autorização da contratada (ofício de fls. 46), a própria Caixa Econômica Federal, como terceiro responsável pelo recolhimento do FGTS e de contribuições previdenciárias, poderia descontar os valores devidos a esse título na fatura da empresa prestadora de serviços, preenchendo as condições contratuais para liberação de seu pagamento.

4. Remessa improvida.” (TRF1 - REO 59790 PA. 1997.01.00.059790-1. JUIZ HILTON QUEIROZ. QUARTA TURMA. 17/03/2000. DJ p.299) (Sem grifos no original).

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

Forte nessas razões, verifico estar presente a fumaça do bom direito quanto aos argumentos e documentações juntadas ao *mandamus*, bem como na inexistência de óbice legal para a exigência das certidões enumeradas no Ofício nº 358/2012 SEJUC na atual fase de reconhecimento de dívida e pagamento.

E ainda, é certo que está presente o perigo na demora, pois cada dia de atraso no efetivo pagamento das faturas, haja vista ter reconhecido o Impetrado o direito da Impetrante em receber os valores descritos, tornam-se as dívidas e obrigações financeiras do contratado como uma bola de neve, impedindo-a de regularizar seus débitos, e participar de outras licitações e contratos com o Poder Público.

DA DECISÃO

Diante do exposto, defiro a pretensão liminar pleiteada pelo Impetrante, por vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para determinar que o Secretário de Estado de Justiça e Cidadania se abstenha de exigir da Impetrante a apresentação das certidões enumeradas no Ofício nº 358/2012 SEJUC, como condição para reconhecimento de dívida referente aos meses de Novembro e Dezembro de 2011, do Contrato nº 003/2006, aditivo nono.

Indefiro o pedido de determinação para que o Impetrado não adote qualquer medida punitiva ou coercitiva contra a Impetrante, pois aplicação de sanções e multas é de observância da Lei nº 8.666/93 e dos termos do contrato, não podendo decisão judicial adentrar na aferição de preceitos administrativos, se houver previsão legal entre as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO PENAL Nº. 0010.08.194020-6
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.08.194020-6

- 1) Autos originários da 4ª Vara Criminal, por imputação de Denúncia Caluniosa em face do Indiciado.
- 2) Determinada a citação do Réu para apresentar defesa prévia (fls. 84), este respondeu à acusação, pugnando pela sua inocência e arrolando testemunhas (fls. 91/92).
- 3) Após várias tentativas frustradas de intimação do Indiciado e testemunhas para realização de audiência, houve a comunicação nos autos de ter sido o Réu eleito Deputado Estadual. Exarado o despacho pelo juízo da 4ª Vara Criminal, fls. 140, os autos vieram-me conclusos.
- 4) Exarei despacho para que o Réu fosse intimado para juntar diplomação (fls.150). Diploma juntado pela parte às fls. 155.
- 5) Presente o requisito do artigo 34, §1º, da Constituição Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público (CF/88: art. 127, c/c, RI-TJE/RR: art. 239).

Cidade de Boa Vista (RR), em 13. ABR.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 0000.12.000373-6
RECORRENTE: RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESE. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 12 000373-6

Apense-se ao pedido de providência n. 1103-2012 (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XV);

Após, conclusos;

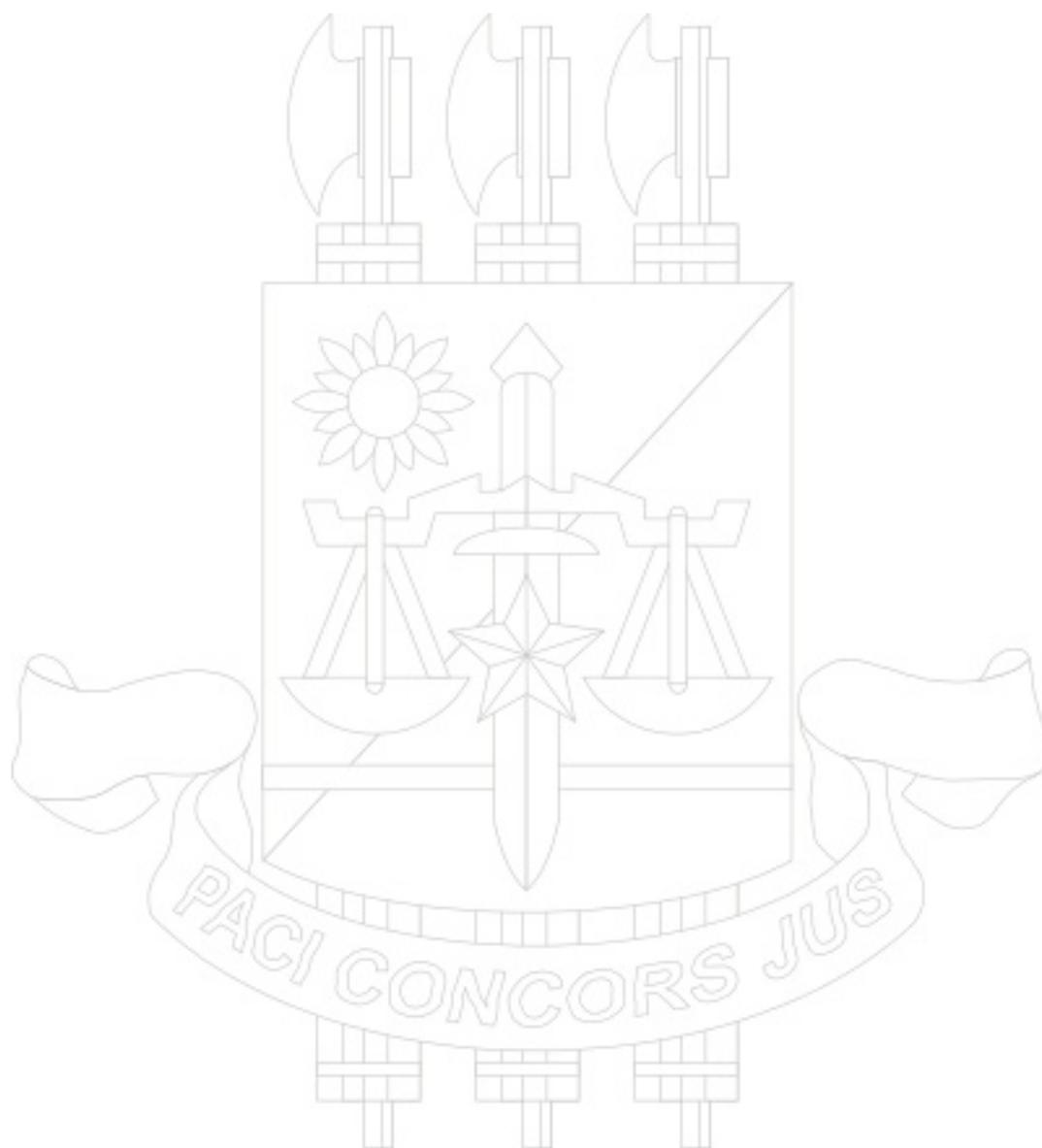
Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE ABRIL DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/04/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060.11.000704-8 – SÃO LUIZ/RR

AUTOR: PAULO RONIÉRE COSTA VIEIRA

ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA

RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAROEBE

RELATOR: JUÍZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO DOS APROVADOS EM PERIÓDICO DE RESTRITA CIRCULAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS EDITALÍCIAS E DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, presidente em exercício, e Juiz convocado Fernando Mallet, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0000 .11 .001413-1 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

EMBARGADO: TALLYS RAMÓN FERREIRA LIMA

ADVOGADO: DR. JONH PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATORIOS EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO EM QUE SE REFERE QUE A CONCESSÃO DA ORDEM SE DEU EM "CONSONÂNCIA" COM O PARECER MINISTERIAL, EMBORA ESTEJA DE FATO EM "DISSONÂNCIA". EMBARGOS PROVIDOS PARA RETIFICAR O TEXTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Boa Vista, 06 de março de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.12.000048-4 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDA: VALDINAR DA SILVA RODRIGUES****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****E M E N T A**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – JUIZ NATURAL – TRIBUNAL DO JÚRI – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE – CRIME PRATICADO POR CIÚME - POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. As dúvidas surgidas pela existência de versões antagônicas sobre os fatos devem ser submetidas ao conselho popular, haja vista vigorar, nessa órbita processual, o princípio in dubio pro societate.
2. Somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas.
3. Motivo torpe é aquele que causa indignação social, repulsa, nojo. O ciúme é um sentimento humano comum, não sendo considerado um motivo torpe.
4. Recurso a que se nega provimento.

A C O R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer Ministerial, pelo DESPROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito nº 0000 12 000048-4, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (jugador), bem como, o i. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze (27.03.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0000.11.000842-2 – BOA VISTA/RR.****CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****CORRIGIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL.****RÉU: ADEMAR SILVA RODRIGUES.****ADVOGADO: NÃO CONSTA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.****DECISÃO**

Trata-se de correção parcial, interposta pelo Ministério Público de Roraima, contra decisão da MM.^a Juíza Direito da 1.ª Vara Criminal, proferida no auto de prisão em flagrante n.º 0010.11.001568-1, declinando de sua competência e remetendo-o ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Alega o reclamante, em síntese, que os fatos descritos no referido auto, configurariam, em tese, crime doloso contra a vida, motivo pelo qual deveria ser processado e julgado no juízo da 1.ª Vara Criminal da Capital.

Requer a cassação do decism, bem como que seja suscitado conflito positivo de competência.

As informações foram devidamente prestadas, à fl. 32.

Em parecer de fls. 44/48, o Ministério Público de 2.º grau opina pelo provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que em 30.01.2011, a Autoridade Policial de plantão instaurou o auto de prisão em flagrante de n.º 076/2011, contra Ademar Silva Rodrigues, para apurar suposta prática de agressão física contra sua companheira Fernanda Sousa Brito.

O APF foi recebido pelo juízo da 1.ª Vara Criminal sob n.º 010.11.001568-1, em razão de plantão judicial da Juíza Substituta Daniela Schirato Collesi Minholi, que homologou e manteve a prisão cautelar do acusado.

Com efeito, em 12.04.2011, diante da ausência de encaminhamento do Inquérito Policial referente aos fatos, foi verificado por aquele juízo junto ao SISCOP, haver registro de auto de prisão em flagrante de mesmo número (076/2011), mesma data e mesmos fatos, distribuídos ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sob n.º 0010.11.000441-2 (fls. 09 e 11).

Em razão do apurado, e por não vislumbrar elementos para extrair a prática de crime doloso contra a vida, a MM.ª Juíza da 1.ª Vara Criminal remeteu os autos ao Juizado Especial, onde encontram-se com regular tramitação.

Inconformado, ingressou o membro do Ministério Público com a presente correição parcial, visando a anulação da decisão e a instauração de conflito positivo de competência, por entender que os fatos configurariam, em tese, tentativa de homicídio.

Como se sabe, a correição parcial é uma medida administrativa, de natureza disciplinar, destinada a inibir a prática de ato processual pelo juiz, consistente em error in procedendo, e não error in iudicando, caracterizador de abuso de poder ou inversão tumultuária do andamento regular do processo, desde que não haja previsão legal de outro recurso adequado ao caso.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, são seus pressupostos a “existência de uma decisão ou despacho, que contenha erro ou abuso capaz de tumultuar a marcha normal do processo; o dano, ou a possibilidade de dano irreparável, para a parte; a inexistência de recurso para sanar o error in procedendo”.

In casu, não se constata que a decisão impugnada tenha importado em erro (inversão tumultuária do processo) ou abuso (decisão que exceda os limites legais de sua função jurisdicional).

Ademais, poderia o próprio membro do Parquet ter suscitado o conflito de competência, a teor do que dispõe o art. 116 do CPC:

Art. 116. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Portanto, havendo a possibilidade de o requerente impugnar a decisão corrigenda pela via processual adequada, bem como inexistir hipótese de erro de procedimento ou abuso por parte da requerida, incabível a interposição de correição parcial.

Nesse sentido:

“CONSELHO DA MAGISTRATURA - PROCESSO CRIMINAL - DECISÃO QUE DECLARA ENCERRADA A INSTRUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - REFORMA DE ATO JUDICIAL - CORREIÇÃO PARCIAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - ERRO DE PROCEDIMENTO OU ABUSO - AUSÊNCIA. A correição parcial constitui providência destinada a ordenar a administração do processo, afastando os erros ou abusos que importem em inversão tumultuária ou evitar que se obstaculize a entrega da tutela jurisdicional reclamada, em decorrência de omissão ou ação do Magistrado. O direito à correição é

exercitável subsidiariamente em face da ausência de recurso previsto em lei. Havendo previsão legal, de índole constitucional, de a parte impugnar o ato jurisdicional e/ou diante da possibilidade de suscitar questão preliminar em recurso a ser eventualmente interposto contra a solução final do processo, tem-se por manifesta inadmissibilidade a interposição de correção parcial. Mesmo que inexistir previsão normativa para interposição de recurso visando a reforma de ato jurisdicional, isso não quer dizer que é cabível a correção parcial, uma vez que, para sua admissão, é indispensável que a decisão contenha abuso ou erro de procedimento, requisitos não demonstrados na espécie". (TJMG, 0397256-81.2010.8.13.0000, Rel Des. Duarte de Paula, DJE 19/04/2011).

“CORREIÇÃO PARCIAL - REFORMA DE ATO JUDICIAL - PREVISÃO DE RECURSO CABÍVEL - NÃO CABIMENTO DA CORREIÇÃO. - A correção parcial é um expediente administrativo, de natureza correcional, instaurado para inibir condutas procedimentais abusivas ou viciosas, excluindo-se de seu manejo quaisquer situações que envolvam julgamento ou decisão de questões ou incidentes do processo. Seu objeto é a regularidade de conduta procedimental na prestação jurisdicional e visa resolver situações de “tumulto” procedimental ou incontinências procedimentais de magistrados na condução de processos”. (TJMG, Correção Parcial (Adm) 1.0000.08.475694-9/000, Rel. Des.Wander Marotta, Conselho da Magistratura, j. 01/12/2008, DJE 09/01/2009).

ISTO POSTO, não conheço da correção parcial.

Boa Vista, 02 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.164098-0 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: MARCIO DUARTE DE MELO.

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

DECISÃO

Trata-se de apelação (fl. 114), interposta por MARCIO DUARTE DE MELO, contra a r. sentença de fls. 97/111, da lavra da MM.^a Juíza de Direito da Justiça Militar de Boa Vista, que o condenou a 06 (seis) meses de detenção, por infração ao art. 265, c/c art. 266, ambos do CPM.

Pretende o apelante, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição retroativa, bem como a anulação da sentença pela incompetência do juízo.

No mérito pleiteia sua absolvição, sustentando insuficiência de provas.

Em contrarrazões de fls. 147/156, preliminarmente, o apelado concorda com o reconhecimento da prescrição retroativa, e, no mérito, defende a manutenção da sentença guerreada.

Em parecer de fls. 108/113, opina o Ministério Público de 2.º grau, pela extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição retroativa, e, no mérito, pelo total desprovimento da apelação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a prescrição, depois da sentença penal condenatória de que não recorreu a acusação, regula-se pela pena imposta, verificando-se com o escoamento de seu prazo entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ou ainda entre esta e a data do julgamento do recurso da defesa em segunda instância.

Compulsando os autos verifica-se que a denúncia foi recebida em 30.07.2007 (fl. 02) e, em 22.09.2010 publicada a r. sentença que condenou o ora apelante a 06 (seis) de detenção (fl. 112).

Com efeito, entre o primeiro marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia) e a publicação da sentença condenatória, transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição retroativa, eis que, para o apelante o crime prescreveria em 02 (dois) anos, nos termos do art. 125, VII, do CPM.

Decorrido o prazo da prescrição retroativa, opera-se a extinção da punibilidade pela pena concretizada, desde que não haja recurso da acusação, ou este seja desprovido.

Consumada essa modalidade de prescrição, dá-se a rescisão da sentença condenatória, que não mais pode fazer coisa julgada material e apenas produz o efeito de reger, pela pena que aplicou, o prazo prescricional.

Com indiscutível acerto, escreve Damásio E. de Jesus: "A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva, rescindindo a sentença condenatória e seus efeitos principais e acessórios". (Direito Penal, 10ª ed., vol. 1º/633, Saraiva, 1985)"

Destarte, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa do acusado.

ISTO POSTO, declaro extinta a punibilidade de MARCIO DUARTE DE MELO, nos termos do art. 123, IV, c/c art. 125, VII, § 1.º ambos do CPM.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000282-9 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO.
PACIENTE: GILMAR ROSA DA SILVA.
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT.**

DECISÃO

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fls. 19/20), julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.009530-9 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
APELADO: SÓSTENES BATISTA DE ARAÚJO.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA.**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.**DECISÃO**

Trata-se de apelação (fl. 122), interposta pelo Ministério Público Estadual, contra a r. sentença de fls. 119/120, da lavra do MM. Juiz de Direito da 4.^a Vara Criminal da Capital, que absolveu o apelado pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP.

Sustenta o apelante, em síntese, que as provas carreadas aos autos são suficientes para condenar Sóstenes pela prática do crime de receptação, requerendo, ao final, a reforma total da sentença absolutória.

Em contrarrazões de fls. 130/132, o apelado alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, defende a manutenção do decisum guerreado.

Em parecer de fls. 137/140, opina o Ministério Público de 2.^o grau pelo provimento do recurso, a fim de condenar Sóstenes nas penas do art. 180, caput, do CP.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O apelado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP (receptação), conforme denúncia de fls. 02/03 e aditamento à fl. 79, cuja pena máxima em abstrato é de 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, IV do mesmo diploma legal, verifica-se em 08 (oito) anos. Não obstante, o apelado era, à época do crime, menor de 21 anos de idade (fl. 51), militando a seu favor a causa de redução do prazo prescricional prevista no art. 115.

Com efeito, do recebimento da denúncia em 05.12.2003 (última causa interruptiva da prescrição) até a presente, já transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que, para o apelante o crime prescreveria em 04 (quatro) anos.

Destarte, nos termos do art. 109, IV c/c o art. 117, IV, e art. 115, primeira parte, todos do CP, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelado Sóstenes Batista de Araújo, em face da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido:

“PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. RECONHECIMENTO. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. OCORRÊNCIA. PUNIBILIDADE EXTINTA.

1. Decorrido tempo suficiente entre a última causa interruptiva e o julgamento do recurso ministerial, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva da sanção em abstrato, prejudicado o exame de mérito.
2. Quanto ao tipo remanescente _ posse de arma de fogo e de munição de uso restrito - comprovadas materialidade e autoria delitivas, de se ver que alegação de recebimento de arma de fogo de uso restrito em atendimento a pedido da mãe, que inventariante, não pode significar nem que não teria o apelado potencial consciência da ilicitude da conduta, muito menos que não se poderia exigir conduta diversa.
3. Decorrido tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e o julgamento do recurso, impõe-se o reconhecimento da prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade.
4. Recurso ministerial conhecido. Em preliminar, extinção da punibilidade pela prescrição. Recurso provido quanto ao tipo remanescente, mas extinta a punibilidade pela prescrição retroativa”. (TJDFT, Acórdão n. 381137, 20030710136473APR, Rel.^a Des.^a Maria Ivatônia, 2^a Turma Criminal, julgado em 13/08/2009, DJ 20/10/2009 p. 245).

Vale lembrar, ainda, que “a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)” (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 6.ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 219).

ISTO POSTO, declaro extinta a punibilidade do apelante, pela prescrição da pretensão punitiva.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000422-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADO: MÁRCIO DO SOCORRO DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação cautelar inominada nº 0703944-06.2012.823.0010, que deferiu a liminar, suspendendo a consignação em folha de pagamento dos valores referentes ao empréstimo realizado com o Banco Intermedium, ora Agravante.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “é manifestamente incabível a inversão do ônus da prova operada pela decisão hostilizada, primeiro porque, definitivamente, não há relação de consumo [...] o agravado não se equipara à figura do consumidor, compreendido como aquele que, em situação diametralmente oposta e juridicamente distinta, toma dinheiro no mercado para satisfação de suas necessidades pessoais de consumo, atuando como destinatário final do numerário [...] o agravado se valeu do empréstimo tomado para fins de intermediação, de aplicação em negócio jurídico independente, voltado para a especulação mediante remuneração via sobretaxa de juros”.

Aduz que “[...] em atenção ao princípio da eventualidade, caso seja julgado aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor [...] há considerar a culpa exclusiva da vítima como hipótese de exclusão de qualquer responsabilidade [...] se ao agravado, que se diz vítima de um golpe, foi lesado, certamente o agravante nada tem a ver com isso, haja vista não ter participado ou se beneficiado de qualquer forma de suposto golpe, que somente foi possível pela ganância do agravado em obter lucro fácil, através de uma atividade ilícita a ele por privativa às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a qual seja: o empréstimo de dinheiro no mercado a juros superiores aos legais”.

Sustenta que “outro vício intransponível que padece a decisão monocrática hostilizada (no que tange à inversão do ônus da prova) é o fato que mencionada inversão foi proferida de maneira genérica, abstrata, vale dizer: sem que o juízo tenha fixado os pontos controvertidos, a matéria probatória sobre a qual incide a inversão deferida [...] em respeito aos princípios do contraditório, da razoabilidade e da economia processual, é pacífico que a inversão do ônus probatório deve ter lugar somente quando do despacho saneador e não como medida prévia, de caráter liminar, ao arripio da oitiva prévia do réu e da consequente definição nos autos dos pontos controversos e da real dimensão da prova necessária ao julgamento da lide”.

Continua rebatendo que “[...] não se observa [...] situação de hipossuficiência da parte agravada em face do agravante a justificar o pedido de inversão probatória [...] a parte contrária, na verdade, é militar das forças armadas, pessoa instruída e ocupante de cargo de grande responsabilidade e que exige elevado nível sociocultural [...] Ademais, se faz acompanhar de advogada de inegável qualidade técnica [...] não se verifica qualquer situação de desigualdade ou desequilíbrio entre as partes no processo principal [...]”.

Argumenta que “[...] não há também sequer sombra de verossimilhança das alegações [...] o agravante, absolutamente, não pode ser responsabilizado pelo uso inadvertido, temerário ou ilegal que um dos seus mutuários fazia com o dinheiro mutuado [...] não há relação alguma entre o contrato ilícito celebrado entre a parte agravada e o sócio da empresa Filadélfia Empréstimos e Consignados LTDA. Com o contrato de mútuo celebrado entre agravante e agravado [...] o único liame existente entre os dois negócios é que, para extrair dinheiro do agravado sob a promessa de pagamento de juros acima do limite legal (e ainda obter vantagem financeira ganhando sobre a comissão decorrente da intermediação do mútuo), o sócio da empresa Filadélfia, caso o agravado não possuísse o dinheiro para emprestá-lo, precisava induzir o incauto especulador a tomar dinheiro no mercado, não exclusivamente do agravante, mas sim de qualquer instituição financeira disponível [...]”.

Alega que “a liminar deferida pelo juízo a quo, ao suspender os descontos, acaba por violar direito líquido e certo do agravante, vez que os descontos efetuados junto à folha de pagamentos do agravado têm fundamento no comando inserto no art. 14, §3, da MP 2.215/10/2001, podendo, ademais, incidirem até o teto de 70% da remuneração”.

Expõe ainda que “[...] caso seja mantida a liminar, o Judiciário estará prestigiando negócio jurídico nulo de pleno direito em razão da sua ilegalidade manifesta, em prejuízo da lícita atividade o agravante [...] o agravado, ao emprestar dinheiro à taxa de juros muito superior à taxa legal admitida em lei, no mínimo se envolveu em negócio jurídico nulo de pleno direito, em razão de sua manifesta ilicitude”.

Conclui que “[...] no mínimo há de se deferir efeito suspensivo ao agravo, de forma que a liminar seja imediatamente suspensa, sob pena de provocar prejuízos de incerta ou impossível reparação ao agravante [...] o risco agora presente é o agravado comprometer sua margem consignável tomando novos empréstimos (e impedindo, assim, a retomada dos descontos do agravante quando este certamente vencer a ação principal), por si só é fato que justifica a imediata suspensão da liminar [...]”.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, em preliminar, a declaração da nulidade do processo cautelar, efetuando nova distribuição por sorteio e, no mérito, a reforma da decisão agravada, permitindo a consignação em folha dos valores destinados à quitação do empréstimo, assim como revogação da inversão do ônus da prova.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA MUDANÇA DE COMPREENSÃO

Em que pese tenha decidido contrariamente em outras ocasiões, após análise mais aprofundada sobre a questão, mudei minha linha de compreensão.

Isto porque, verifico que proferi decisão em processos análogos indeferindo pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, vez que não vislumbrei fumaça do bom direito nem perigo da demora.

Todavia, compulsando detidamente os autos, constato que a manutenção da decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte Agravante.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Com efeito, incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual”. (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Pois bem. No caso em tela, a parte Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada “o risco agora presente do agravado comprometer sua margem consignável tomando novos empréstimos (e impedindo, assim, a retomada dos descontos do agravante quando este certamente vencer a ação principal)”.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação principal, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do Agravante, eis que perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Além do mais, a discussão do contrato dá ensejo à sustação do desconto em folha de pagamento do Devedor, visto que não é prudente exigir que o consumidor pague a dívida sub judice para, somente em momento posterior, obter a restituição do que provavelmente pagou de modo indevido, principalmente, dada a natureza alimentar do salário, que, inclusive, goza de proteção de impenhorabilidade legal.

Com efeito, se o Agravante sagrar-se vitorioso na ação principal, o crédito poderá ser perseguido por meios outros que não a consignação em folha de pagamento, como, por exemplo, a cobrança judicial ou a execução por quantia certa, em que tão somente o patrimônio do Devedor se sujeita ao ônus do pagamento da dívida.

Ademais, a inversão do ônus da prova deferida é justificada por se tratar de evidente relação de consumo, razão pela qual deve ser aplicada ao caso a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porque verificada a hipossuficiência do consumidor (CDC: art. 6º, inc. VII).

Válido destacar que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal, pois positivada no seu artigo 3º, caput e § 2º:

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[....]

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000336-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
AGRAVADO: MOISÉS NOGUEIRA XAVIER
ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando que a agravante renunciou ao prazo recursal (fl. 140), certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 132/134 e proceda-se com as baixas necessárias.
Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 30 de março de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022647-7 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: EDILSON RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
2º APELANTE: CELINO CRISPIM LEAL

ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

I. Intimem-se os advogados dos apelantes (fls. 310 e 318) para, no prazo de lei, oferecer as razões do recurso na forma do art. 600, § 4º do Código Processo Penal, conforme solicitado;
II. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicação no membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;
III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância;
IV. Por fim, voltem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 10 de abril de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.12.000197-9 – BOA VISTA/RR
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
CORRIGIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Defiro a quota ministerial de fls. 76/77.

Intime-se o advogado constituído pelo réu, para manifestar-se nos autos, pelo prazo de dois dias, conforme art. 325, II do RITJ-RR;

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça, para elaboração de parecer, nos termos do art. 326 do RITJ-RR.

Por fim, retornem-me os autos.

Boa Vista, 29 de março de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001268-9 – BOA VISTA/RR
AUTORA: GENILDA LUIZA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

1) Passo a sanear o feito (RI-TJE/RR: art. 274).

2) Não há requerimento de diligências para produção de provas.

2) Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar razões finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (RI-TJE/RR: art. 297).

4) Dê-se vista ao Ministério Público (CF/88: art. 127, c/c. RI-TJE/RR: art. 297).

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.107017-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RENAN PRATES PORTO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
APELADO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 249;
Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13.ABR.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.010024-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: SEULY TENENTE DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Intime-se o Apelado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09.ABR.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.001734-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS
APELADO: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Intime-se o Apelado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09.ABR.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015572-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SANTOS & MONTEIRO LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADO: SOCIEDADE FOGÁS LTDA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (Art. 10).

No mesmo sentido, no âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como pacto de São José da Costa Rica, estabelece que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ele em matéria penal” (art. 8º).

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXXVII).

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição.

No caso em tela, declaro-me impedido, uma vez que exarei a decisão combatida (fls. 210).

Remeta-se o processo ao Vice-Presidente, para nova distribuição, com oportuna compensação (RI-TJE/RR: art. 128).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013953-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. CELSO MARON
APELADO: ANTÔNIO WILSON LOPES AGUIAR
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DESPACHO**

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (Art. 10).

No mesmo sentido, no âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como pacto de São José da Costa Rica, estabelece que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ele em matéria penal” (art. 8º).

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXXVII).

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição.

No caso em tela, declaro-me impedido, uma vez que exarei a decisão combatida (fls. 50v).

Remeta-se o processo ao Vice-Presidente, para nova distribuição, com oportuna compensação (RI-TJE/RR: art. 128).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013614-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CLODOMIRO DO CARMO BARAUNA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (Art. 10).

No mesmo sentido, no âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como pacto de São José da Costa Rica, estabelece que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ele em matéria penal” (art. 8º).

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXXVII).

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição.

No caso em tela, declaro-me impedido, uma vez que exarei a decisão combatida (fls. 30v).

Remeta-se o processo ao Vice-Presidente, para nova distribuição, com oportuna compensação (RI-TJE/RR: art. 128).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013608-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MARCOS ROBERTO FURTADO LEITE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (Art. 10).

No mesmo sentido, no âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como pacto de São José da Costa Rica, estabelece que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ele em matéria penal” (art. 8º).

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXXVII).

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição.

No caso em tela, declaro-me impedido, uma vez que exarei a decisão combatida (fls. 48v).

Remeta-se o processo ao Vice-Presidente, para nova distribuição, com oportuna compensação (RI-TJE/RR: art. 128).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.017515-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: GEYSA ALVES PIMENTEL

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

- 1) Compulsando os autos, verifico que, embora o magistrado a quo tenha determinado a intimação da Apelada GEYZA ALVES PIMENTEL para apresentar contrarrazões não há certidão no feito informando se ela foi devidamente intimada e que deixou transcorrer o prazo fornecer a peça processual;
- 2) Assim, requero que a Secretaria da Câmara Única officie a escrivania da Vara de Origem a respeito da intimação da parte Apelada para contrarrazoar o apelo;
- 3) Após, conclusos;
- 4) Publique-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de março de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007669-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DRA. SOPHIA MOURA E OUTROS

APELADO: OSVALDO DE LIMA SOUZA

ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico a inexistência do contrato celebrado entre as partes;
2. Nesse passo, intime-se o Apelante para apresentar o referido no prazo de 5 (cinco) dias;
3. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.ABR.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013929-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRA
APELADA: MARIA STELLA TAVARES DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Intime-se o Apelado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do documento celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09.ABR.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000043-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL
ADVOGADOS: DR. VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

- 1) Compulsando detidamente os autos, constato que a petição de interposição do agravo de instrumento, não foi subscrita pelos advogados habilitados nos autos;
- 2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13, sob pena de não ser conhecido o recurso;
- 3) Publique-se;
- 4) cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09.ABR.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000293-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALBANUZIA CARNEIRO
PACIENTE: WAX NUNES LIMA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o patrono do paciente para que subscreva a petição inicial.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 30 de março de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

REPUBLIÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000761 -4 – BOA V ISTA/RR
AGRAVANTE: BRÁSILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADA: DRA. LEONI ROSÂNGELA SCHUH
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DESPACHO

Trata-se de petição onde a parte agravada pugna pela devolução do prazo para apresentação de contrarrazões em razão de erro na grafia no nome de sua procuradora na publicação da decisão de fls. 97/98.

Nada obstante a existência do erro apontado, verifico que posteriormente foi proferida nova decisão negando seguimento ao agravo por defeito na formação do instrumento, o que torna a decisão de fls. 97/98, assim como a determinação de intimação para apresentação de contrarrazões, sem efeito. Logo, não há necessidade/interesse em apresentação de resposta ao agravo, pois esse já teve seu seguimento liminarmente indeferido.

Em razão do exposto, indefiro a petição de fls. 114/119.

À Secretaria da Câmara Única, para que proceda com as baixas necessárias,

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente da Câmara Única, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0047.11.000586-6 – RORAINÓPOLIS/RR.
APELANTE: JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CASTRO.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 127 .

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142559-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
EMBARGADO: MANOEL MESSIAS DA CRUZ
ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 02 de abril de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.010955-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AUTO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
EMBARGADO: FURAÇÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADOS: DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

- 1) Defiro requerimento de juntada de substabelecimento e habilitação dos advogados da parte Embargada;
- 2) Após, intime-a para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos às fls. 379/384, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 386;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.MAR.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001466-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSEMIR NETTO VIANA
ADVOGADO: DR. EDMILSON L. DA SILVA
AGRAVADOS: FABRÍCIO NORONHA DE OLIVEIRA PRAXEDES E OUTROS
ADVOGADOS: DR. LEONARDO NORONHA DE O. PRAXEDE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

- 1) Realizada a inspeção judicial de fls. 132;
- 2) Determino que o oficial de justiça Luiz Saraiva Botelho apresente o laudo de inspeção, no prazo de 10 (dez) dias;
- 3) Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27.MAR.2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DA CAUSA Nº 0000.12.000380-1 – BOA VISTA/RR

AUTOR: DOMICIANO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: DR. NATALINO ARAUJO PAIVA

RÉU: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PACARAIMA

ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: Intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho à fl. 09.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE ABRIL DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001424-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

AGRAVADOS: FALCÃO SILVA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

DESPACHO

1. Ciente da petição de fl. 20, manifestando a falta de interesse em recorrer;
2. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem com as baixas necessárias;
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001425-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

AGRAVADOS: FALCÃO SILVA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

1. Ciente da petição de fl. 18, manifestando a falta de interesse em recorrer;
2. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem com as baixas necessárias;
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001426-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
AGRAVADOS: L. FALCÃO SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

1. Ciente da petição de fl. 18, manifestando a falta de interesse em recorrer;
2. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem com as baixas necessárias;
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001427-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
AGRAVADOS: L. FALCÃO SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

1. Ciente da petição de fl. 19, manifestando a falta de interesse em recorrer;
2. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem com as baixas necessárias;
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001428-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
AGRAVADOS: L. FALCÃO SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

DESPACHO

1. Ciente da petição de fl. 18, manifestando a falta de interesse em recorrer;
2. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem com as baixas necessárias;
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

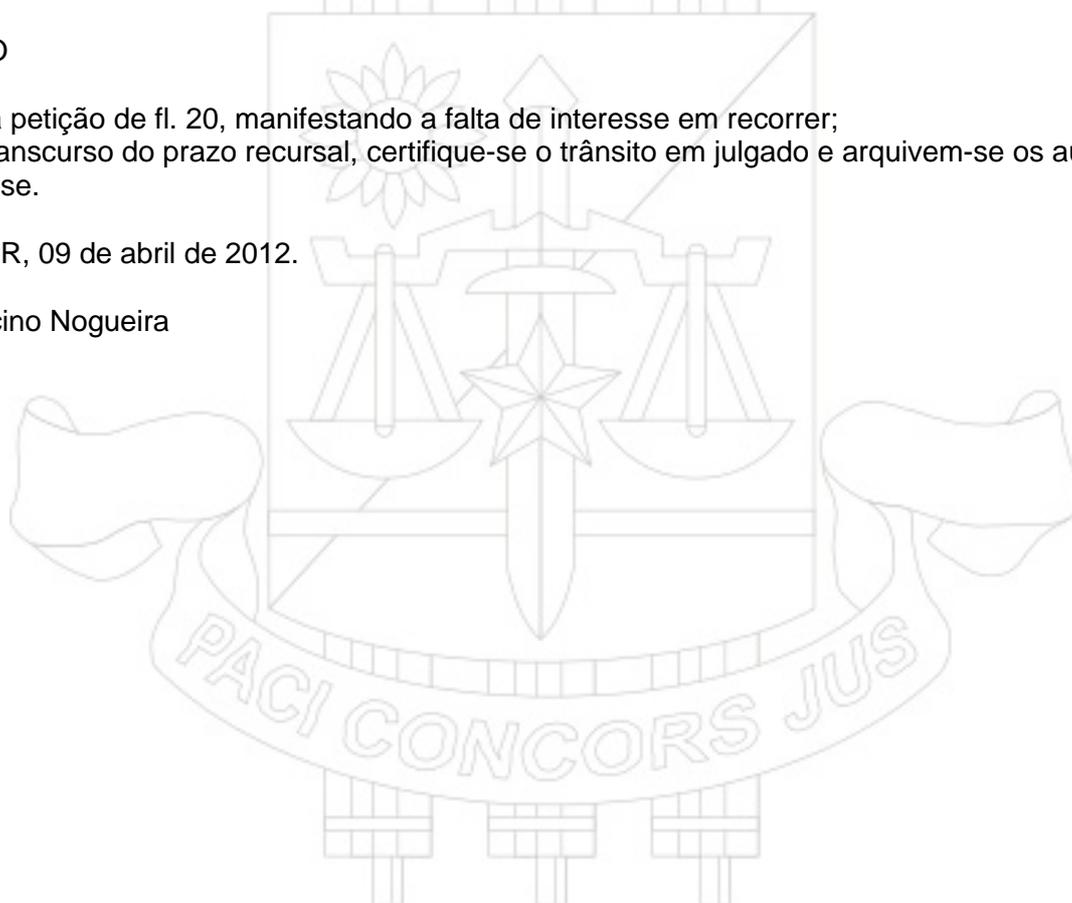
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000343-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADOS: D'DIAMONDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

1. Ciente da petição de fl. 20, manifestando a falta de interesse em recorrer;
2. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos;
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 602, DO DIA 16 DE ABRIL DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 090/2012, do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1.º - Autorizar o afastamento do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para participar do Curso de Aperfeiçoamento em Direito Eleitoral ofertado pela Escola Nacional de Magistratura, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 24 a 28.04.2012, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2.º - Autorizar o afastamento do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá, para participar do Curso de Aperfeiçoamento em Direito Eleitoral ofertado pela Escola Nacional de Magistratura, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 23 a 29.04.2012, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 603 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.ª Vara Cível, no dia 18.04.2012, ficando dispensada, nesse dia, de suas funções junto à 5.ª Vara Criminal.

N.º 604 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 23 a 29.04.2012, em virtude de afastamento do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, ficando dispensada, nesse período, de suas funções junto à 5.ª Vara Criminal.

N.º 605 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 24 a 28.04.2012, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá.

N.º 606 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal, no dia 24.02.2012.

N.º 607 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Comarca de Mucajaí, no período de 12 a 15.03.2012.

N.º 608 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, no período de 07 a 16.02.2012.

N.º 609 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, no período de 02 a 03.04.2012.

- N.º 610** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, no período de 02.02 a 01.04.2012.
- N.º 611** – Convalidar a designação do servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II do Núcleo de Controle Interno, no período de 08 a 14.04.2012, em virtude de afastamento da servidora Maria Juliana Soares.
- N.º 612** – Convalidar a designação do servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, no período de 29.03 a 12.04.2012, em virtude de licença do titular.
- N.º 613** – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Divisão de Contabilidade, nos períodos de 02 a 03.04.2012 e de 21 a 22.05.2012, em virtude de licença da titular.
- N.º 614** – Designar a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, para sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 16 a 20.04.2012, em virtude de recesso do titular.
- N.º 615** – Designar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de 16.04 a 15.05.2012, em virtude de férias do titular.
- N.º 616** – Designar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Chefe de Serviços Gerais do Fórum, no período de 02 a 16.04.2012, em virtude de férias do titular.
- N.º 617** – Designar a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 3.^a Vara Cível, no período de 09.04 a 08.05.2012, em virtude de férias do titular.
- N.º 618** – Designar o servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 09 a 23.04.2012, em virtude de férias da servidora Aline Vasconcelos Carvalho.
- N.º 619** – Designar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Normas e Procedimentos, no período de 08 a 14.04.2012, em virtude de afastamento da titular.
- N.º 620** – Designar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 13 a 27.04.2012, em virtude de férias do titular.
- N.º 621** – Designar o servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Especial II do Núcleo de Controle Interno, no período de 23.04 a 02.05.2012, em virtude de férias do titular.
- N.º 622** – Designar a servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 02 a 10.05.2012, em virtude de recesso da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 623, DO DIA 16 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/3069,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, para participar do *4th Latin American and European Meeting on Organization Studies*, realizado na cidade de Axixic – México, no período de 27 a 30.03.2012, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 624, DO DIA 16 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/4610,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora efetiva **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, lotada na 6.ª Vara Criminal, com efeitos a partir de 13.04.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 625, DO DIA 16 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão Proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/2938,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Assessor Especial II, como Leiloeiro Administrativo, nos autos do PA n.º 2011/2938, sem recebimento de qualquer vantagem pecuniária pelo exercício desta função.

Art. 2.º - Constituir Equipe de Apoio ao Leilão dos Veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, classificado pela Comissão de Recebimento e Avaliação de Material, como antieconômicos para a Administração.

Art. 3.º - Designar os servidores **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Membro de Comissão Permanente e **JOSE DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Chefe da Seção, para, sob a presidência do Leiloeiro Administrativo, comporem a referida equipe.

Art. 4.º - Esta Equipe de Apoio tem por finalidade auxiliar o Leiloeiro Administrativo em todas as atividades necessárias para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 5.º - A constituição da referida equipe não dispensa o apoio da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 6.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 626, DO DIA 16 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução/CNJ nº 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso do sistema de videoaudiência pelas varas criminais da capital e do interior do Estado de Roraima, bem como na unidade instalada no interior da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, destinada exclusivamente à realização de audiências de réus presos;

CONSIDERANDO a política de modernização e implantação de sistemas, que tem por finalidade a readequação dos sistemas existentes às novas tecnologias de desenvolvimento de softwares;

CONSIDERANDO a necessidade de atender com sistemas eletrônicos a demanda de serviços ainda não informatizados, tanto na área judicial quanto na administrativa, visando o alinhamento estratégico da eficiência operacional, de modo a garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a 3ª e a 7ª Vara Criminal como unidades jurisdicionais “piloto” para implantação do sistema de audiência por videoconferência.

§ 1º. A unidade jurisdicional “piloto” servirá de ambiente de desenvolvimento da metodologia de trabalho e de seleção de alternativas de software e hardware até que se alcance o modelo que possa ser utilizado para as demais unidades.

§ 2º. Após a aprovação do modelo a ser definitivamente utilizado, a Secretaria de Tecnologia da Informação deverá apresentar cronograma para implantação do sistema de audiência por videoconferência em todas as unidades jurisdicionais de 1ª instância da capital e do interior do Estado.

Art. 2º. Ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação a implantação do sistema de registro audiovisual nas unidades jurisdicionais “piloto”, até o dia 30 de maio de 2012.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 627, DO DIA 16 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, bem como o teor da Resolução/CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso do sistema de audiência por videoconferência nas varas criminais da capital e do interior do Estado e na sala especial instalada na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, destinada exclusivamente às audiências de réu preso provisório ou em cumprimento de medida restritiva de liberdade em regime fechado;

RESOLVE:

Art. 1º. A audiência por videoconferência caracteriza-se como tecnologia que reúne duas ou mais pessoas por meio de imagem e voz, em tempo real, sem que estejam fisicamente presentes no mesmo local.

Art. 2º. O sistema será auxiliado por câmeras de vídeo e sistemas de captação de áudio que garantam a identificação dos presentes na sala de audiência e possibilite a comunicação por meio de software específico e conexões de rede.

§ 1º. Será assegurada a nitidez das imagens, com possibilidade de “zoom”, bem como o uso de telas amplas de alta definição, sincronismo de áudio e vídeo, uso de controle remoto da câmera pelo magistrado e a gravação em mídia adequada, a ser anexada aos autos para posterior consulta.

§ 2º. No início da audiência devem ser feitos esclarecimentos sobre a operacionalidade do sistema e checado o funcionamento da aparelhagem.

§ 3º. Fica assegurada à defesa a utilização de telefone digital, em linha direta exclusiva e confidencial com o interrogado, a ser utilizado no interior da sala de videoconferência da Unidade Prisional, garantindo-lhe orientação reservada em tempo real.

Art. 3º. Nos casos das audiências realizadas em estabelecimento prisional, deverá ser designado um servidor daquela unidade para permanecer presente na parte externa da sala, que será responsável pelo procedimento de ligar, desligar e testar o equipamento de videoconferência, bem como prestar as informações básicas de utilização do sistema.

§ 1º. O servidor designado deverá providenciar para que o réu não sofra qualquer influência ou ameaça durante a realização da audiência.

§ 2º. A fiscalização a que se refere o *caput* e o parágrafo anterior não excluirá a possibilidade de acompanhamento do ato por Defensor Público ou advogado devidamente inscrito na OAB.

Art. 4º. O Advogado constituído ou o Defensor Público acompanhará o depoimento do preso, sendo-lhe facultado participar da audiência no Fórum ou no estabelecimento prisional.

§ 1º. Nos casos em que optar pelo acompanhamento do ato no estabelecimento prisional, deverá ser previamente identificado, mediante apresentação da carteira profissional, cabendo aos servidores designados pela instituição penal adotar providências para garantir a segurança dos presentes.

§ 2º. Caso opte pelo acompanhamento da audiência no Fórum, deverá ser disponibilizada sala especial com linha telefônica privativa destinada à comunicação reservada com seu representado.

Art. 5º. Nas audiências realizadas no Fórum e não se tratando de segredo de justiça, o magistrado poderá permitir a presença do público ou de familiares do réu preso.

Art. 6º. Ao ser agendada a audiência por videoconferência, o Juiz determinará que se comunique à Direção do Presídio, preferencialmente por meio eletrônico e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que providencie a apresentação do preso.

§ 1º. O Ministério Público e o Defensor do réu também deverão ser cientificados de que a audiência se realizará em ambiente de audiência por videoconferência.

Art. 7º. A polícia das audiências será exercida pelo magistrado da vara competente.

Art. 8º. Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação a implantação do sistema de audiência por videoconferência, que ficará encarregada de:

I – Ministar treinamento do sistema de audiência por videoconferência;

II – Efetuar estudos para melhorias e aprimoramento contínuo do sistema de videoconferência, inclusive sugerindo manutenção e aquisições de equipamentos de captação de som e imagem;

III – Fiscalizar e acompanhar o contrato com a empresa terceirizada para manutenção dos equipamentos.

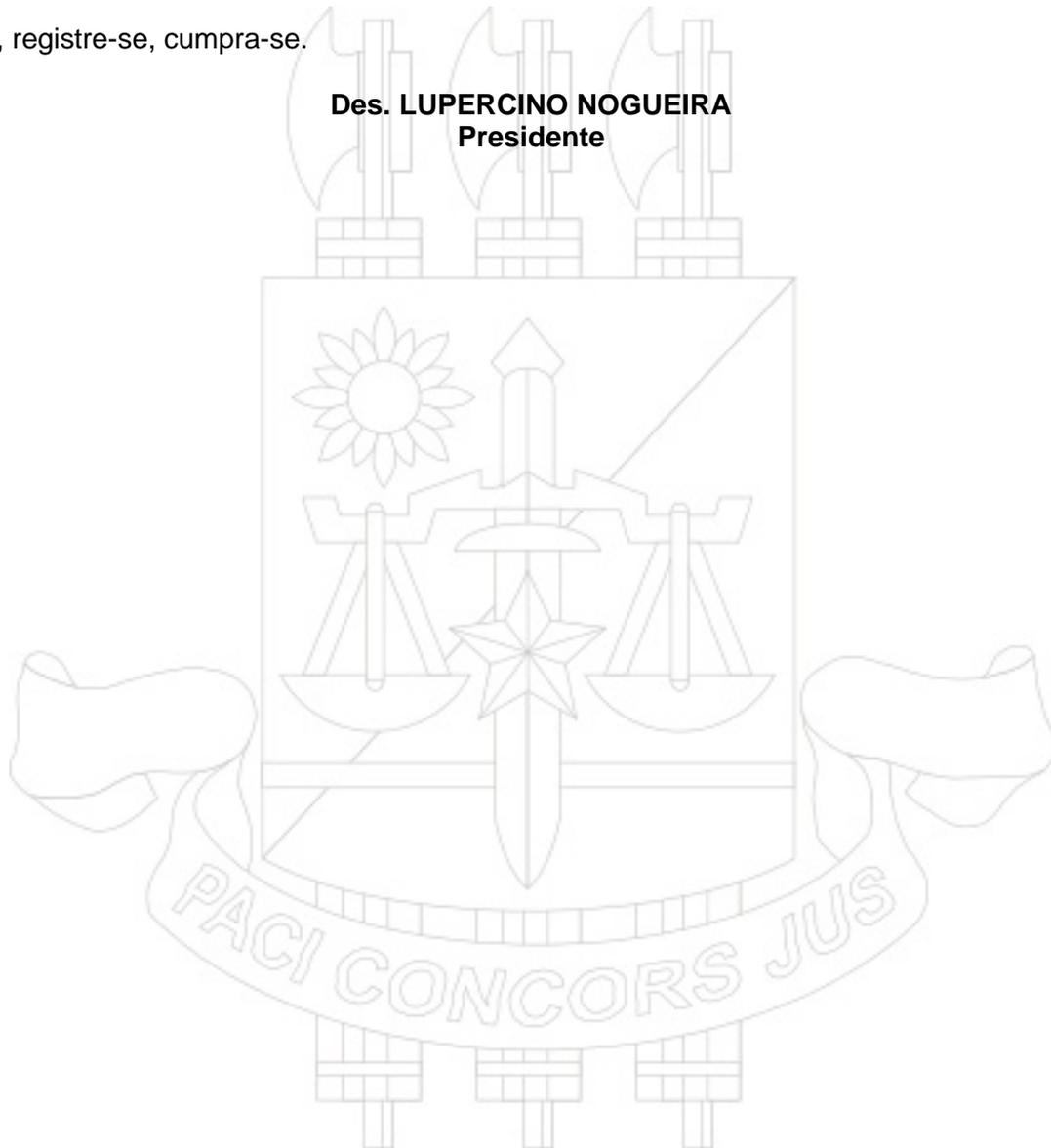
IV – Realizar a manutenção do sistema e criar políticas de armazenamento das audiências realizadas por videoconferência.

Art. 9º. A Corregedoria-Geral de Justiça fiscalizará o cumprimento desta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

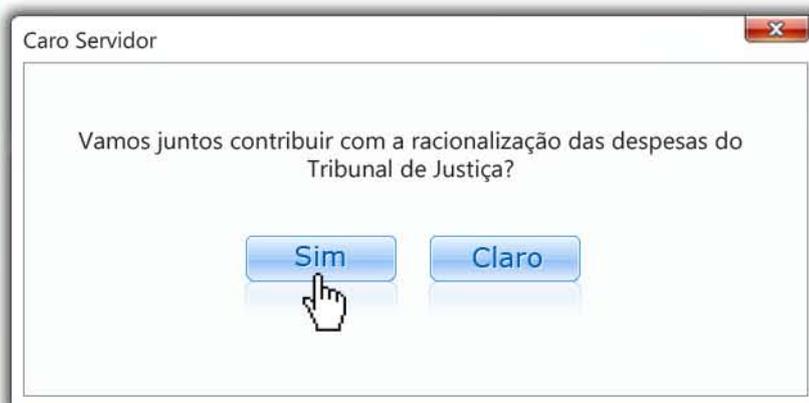
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16.04.2012

Verificação Preliminar

Documento Digital nº. 2012/4334

Ref.: Ficha de Participação n.º 018/2012.

DECISÃO

Cuida-se de ficha de participação n.º 18/2012, apresentada pelo sr. José Eudes Pereira de Siqueira, em desfavor de (...).

Consta no presente expediente que (...).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR é um setor administrativo de fiscalização disciplinar, de orientação e correição permanente dos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima (art. 22 do COJERR), incluindo-se, também, os cartórios de registros e notas (§ 1º. do art. 236 da CF). Os titulares desse serviço, serventuários da Justiça (inciso III e IV do art. 204 do COJERR), possuem independência funcional, mas são obrigados a respeitar as disposições legais e regulamentares emanadas por este Poder.

A respeito dessas obrigações, Luiz Guilherme Loureiro, referindo-se ao notário e ao registrador, ensina:

“O notário e registrador são profissionais independentes, devendo obediência apenas à Lei e aos regulamentos editados pelo Poder Judiciário. Assim, por exemplo, o registrador pode e deve exercer a qualificação registral de um mandado judicial e de títulos do Poder Público, devendo recusar o ser registro se não estiver presente alguma formalidade ou requisito extrínscico previsto em Lei.” (Registros Públicos – Teoria e Prática. São Paulo: Método, 2010, p. 3 e 4)

Observa-se que a questão em tela não é de fácil solução, de um lado o reclamante trouxe uma certidão do (...) com fé pública, informando que a falsificação é grosseira e de fácil constatação, por um outro lado, o reclamado alega que a falsificação era de impossível constatação a “olho nu”.

Por essa razões, considerando que existe a necessidade de uma verificação mais aprofundada do caso, tendo em vista que, a princípio, o (...) não agiu com as cautelas devidas, o que não é possível nessa fase preliminar, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível infração funcional por parte do serventuário (...), conforme art. 137 da LCE 053/01.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar para autuação e processamento.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Publique-se com as cautelas devidas, e cumpra-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2011/14865

Ref.: Ofício nº. 191/2011-1º JECRIM

DECISÃO

Considerando que o 1º. JECRIM tomou ciência das providências adotadas apesar de nada ter dito, conforme o evento 6 do histórico do documento, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2012/6311

Ref.: MEM/DGP/SRF N.º 032/2012

DECISÃO

Trata-se de MEM/DGP/SRF N.º 032/2012 encaminhado pela Chefe da Seção de Registros Funcionais, noticiando que a 6ª Vara Cível enviou o comunicado de ocorrências referente ao mês de março de 2012, fora do prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 685/2008.

Decido.

Considerando não ter havido qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça, bem como porque inexistiu má-fé do Juiz informante e o atraso no envio da referida informação consiste em ato justificado, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 053/2001.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 1187/2012**Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: META 1 – Apresentar Plano de Gestão para Corregedorias em até 120 dias.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado para acompanhamento do cumprimento da META 5 das Corregedorias-Gerais de Justiça, imposta pela Corregedoria Nacional de Justiça. Nela consta que a CGJ deverá elaborar Plano de Gestão em até 120 dias (fl. 02).

O Plano foi elaborado (fls. 08-15) para o ano 2012, em razão do tempo disponível à meta não ser suficiente a uma criação satisfatória para um período maior.

Por essas razões, determino o arquivamento deste feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento, se necessário.

Divulgue-se na página desta Corregedoria na internet.

Publique-se e cientifique-se a Corregedoria Nacional de Justiça, encaminhando cópia do plano.

Boa Vista, 13 de abril de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 32, DE 16 DE ABRIL DE 2012.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2012/1050, ref.: Ofício nº 1852/2011 – 2ª VCiv.,

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do Sr. (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de Abril de 2012.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2012/567

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 2ª Vara da Criminal da Comarca de Boa Vista – período de 23 de fevereiro a 27 de janeiro e 13 a 16 de março de 2012.

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA

1. Local e data da correição:

2ª Vara da Criminal da Comarca de Boa Vista, período de 23 de fevereiro a 27 de janeiro e 13 a 16 de março de 2012 – Portaria/CGJ nº. 001/2012 e 009/2012 - fls. 02-03-109.

2. Servidores designados para auxílio na correição:

Portaria/CGJ nº. 16/2012 – fl. 111.

3. Ata de instalação:

Juntada às fls. 04 e 202.

4. Quantidade de processos (junho/2011 a janeiro/2012):

4.1 junho/2011:

Total: 2442

Distribuídos: 40

Arquivados: 68

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 271.

4.2 julho/2011:

Total: 2479

Distribuídos: 50

Arquivados: 32

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 309.

4.3 agosto/2011:

Total: 2457

Distribuídos: 22

Arquivados: 51

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 351.

4.4 setembro/2011:

Total: 2404

Distribuídos: 44

Arquivados: 130

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 400.

4.5 outubro/2011:

Total: 2310

Distribuídos: 19

Arquivados: 114

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 385.

4.6 novembro/2011:

Total: 2229

Distribuídos: 23

Arquivados: 371

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 67.

4.7 dezembro/2011:

Total: 2257

Distribuídos: 32

Arquivados: 43

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 376.

4.8 janeiro/2012:

Total: 2296

Distribuídos: 35

Arquivados: 4

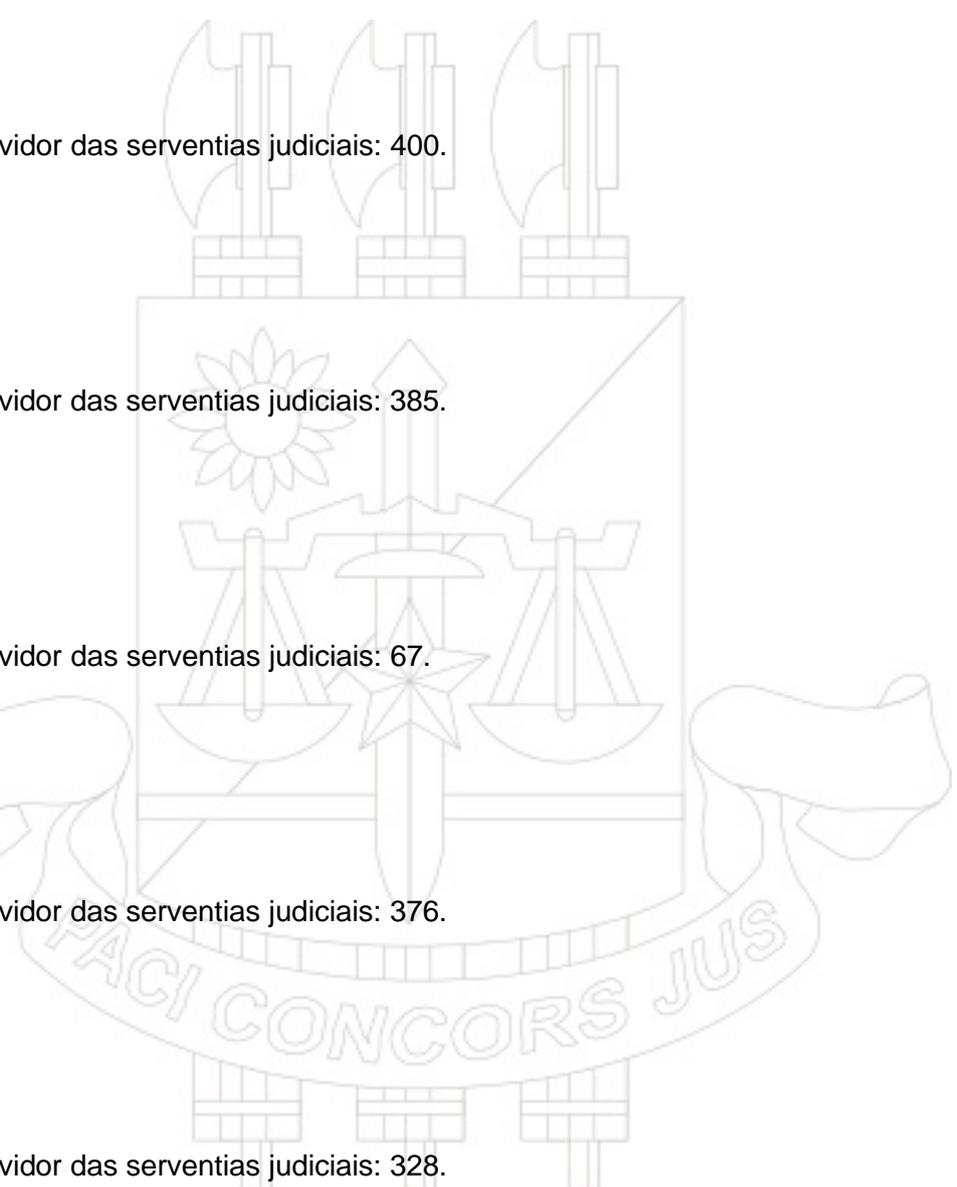
Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 328.

5. Quantidade de servidores em atividade no período:

Varia entre 06 e 08 servidores no cartório e no gabinete são 2 servidores.

6. Cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º. do Provimento/CNJ nº. 12:

Informação Prejudicada.



7. Percentual de processos paralisados, em relação à quantidade total de feitos:

Mês de referência janeiro/2012: 84,9%

8. Percentual de audiências (no período de referência):

8.1. Realizadas: 90,3%

8.2. Não-realizadas (incluindo as remarçadas): 9,7%

9. Cumprimento das Metas Nacionais:

As metas 1, 2, 3 e 4 de 2011 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima (fl. 122). E a meta 1-2012 da Vara da Justiça Itinerante teve como grau de cumprimento: Janeiro:0,58 ; Fevereiro:1,53 e Março-5,25 conforme fl. 121.

10. Processos correicionados:

Foram correicionados 99 processos, escolhidos entre os paralisados há mais de 30 dias e aleatoriamente no cartório.

11. Livros correicionados:

A correição nos livros restou prejudicada, por causa da utilização do SISCOM e do PROJUDI.

12. Situações encontradas nos processos:

Registradas em cada feito, por meio de despacho, cujas cópias foram juntadas às fls. 75/110 e 206/275.

13. Conclusões:

- a) a vara apresentou todos os dados referentes aos sistemas do Conselho Nacional de Justiça (fl. 203);
- b) no geral, o setor apresenta um desempenho preocupante, posto que a grande maioria dos processos da Vara estão paralisados (84,08%).

14. Providências a serem adotadas:

- a) o Magistrado responsável deve exercer o ônus de "Superintendente da Vara" (inc. I do art. 43 do COJERR) e realizar inspeções periódicas no cartório, a fim de evitar paralisações indevidas, sendo vedada a alteração dos andamentos dos processos por causa disso;
- b) deve, ainda, juntamente com a Analista Processual (Chefe do Serviço Cartorário), cumprir as providências determinadas nos processos correicionados em, no máximo, vinte (20) dias.

Boa Vista 16 de abril de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2012/3072**Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Correição Geral Ordinária na 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, período de 19 a 23 de março de 2012.****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA****1. Local e data da correição:**

4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, 19 a 23 de março de 2012 – Portaria/CGJ nº. 001/2012 - fl. 02.

2. Servidores designados para auxílio na correição:

Portaria/CGJ nº. 16/2012 – fl. 05.

3. Ata de instalação:

Juntada às fl. 121

4. Quantidade de processos (julho/2011 a fevereiro/2012):**4.1 Julho/2011:**

Total: 3218

Distribuídos: 25

Arquivados: 61

Em tramitação por servidor dos cartórios judiciais: 643,6

4.2 Agosto/2011:

Total: 3231

Distribuídos: 25

Arquivados: 29

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 1.077.

4.3 Setembro/2011:

Total: 3224

Distribuídos: 19

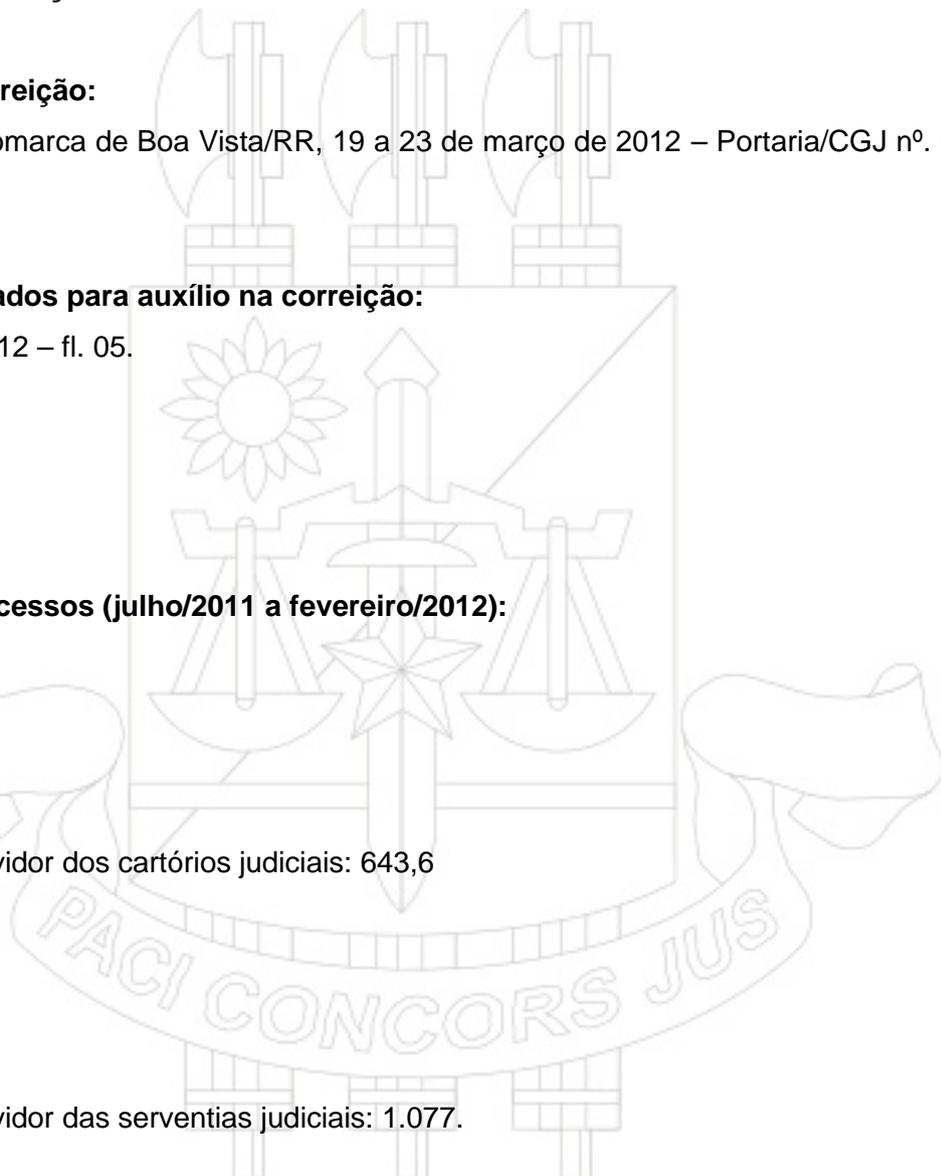
Arquivados: 38

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 806

4.4 Outubro/2011:

Total: 3175

Distribuídos: 21



Arquivados: 82

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 635.

4.5 Novembro/2011:

Total: 3129

Distribuídos: 22

Arquivados: 93

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 782,2.

4.6 Dezembro/2011:

Total: 3079

Distribuídos: 13

Arquivados: 75

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 1.026,3.

4.7 Janeiro/2012:

Total: 3289

Distribuídos: 42

Arquivados: 33

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 1.644,5.

4.8 Fevereiro/2012:

Total: 3097

Distribuídos: 19

Arquivados: 44

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 774,2.

5. Quantidade de servidores em atividade no período (maio de 2011/fevereiro de 2012):

Varia entre 2 e 5 servidores no cartório e no gabinete são 2 servidores.

6. Cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º. do Provimento/CNJ nº. 12:

Informação Prejudicada.

7. Percentual de processos paralisados, em relação à quantidade total de feitos:

Mês de referência fevereiro/2012: 87,76%.

8. Percentual de audiências (no período de referência):

8.1. Realizadas: Prejudicada.

8.2. Não-realizadas (incluindo as remarçadas): Prejudicada.

Tais informações estão prejudicadas, porque a Vara não as lançou no sistema do CNJ.

9. Cumprimento das Metas Nacionais:

As metas 1, 2, 3 e 4 de 2011 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima (fl. 192). E a meta 1-2012 da Vara da Justiça Itinerante teve como grau de cumprimento: Janeiro: 2,27; Fevereiro: 0,77; e Março: 1,80 conforme fl. 120.

10. Processos correicionados:

Foram correicionados 147 processos, escolhidos entre os paralisados há mais de 30 dias e, aleatoriamente, no cartório.

11. Livros correicionados:

A correição nos livros restou prejudicada, por causa da utilização do SISCOM.

12. Situações encontradas nos processos:

Registradas em cada feito, por meio de despacho, cujas cópias foram juntadas às fls. 122-271.

13. Conclusões:

- a) a Vara não apresentou todos os dados ao sistema do Conselho Nacional de Justiça, conforme mencionado no item 8;
- b) no geral, o Setor apresenta um desempenho PREOCUPANTE. Há diversos problemas, tais como: grande quantidade de processos paralisados à espera de expedição de comunicado de decisão judicial (CDJ); imenso número de autos remetidos às delegacias e ao Ministério Públicos há mais de 1 (um) ano; processos de prisão em flagrante aguardando decisão no processo principal há mais de 1 (um) ano; demora excessiva na expedição de documentos; retardamento no cumprimento de despachos etc; processos com o andamento “recebimento no arquivo” e “já remetidos ao arquivo”, porém ainda constam no acervo da Vara; elevado número de percentual de processos paralisados.

14. Providências a serem adotadas:

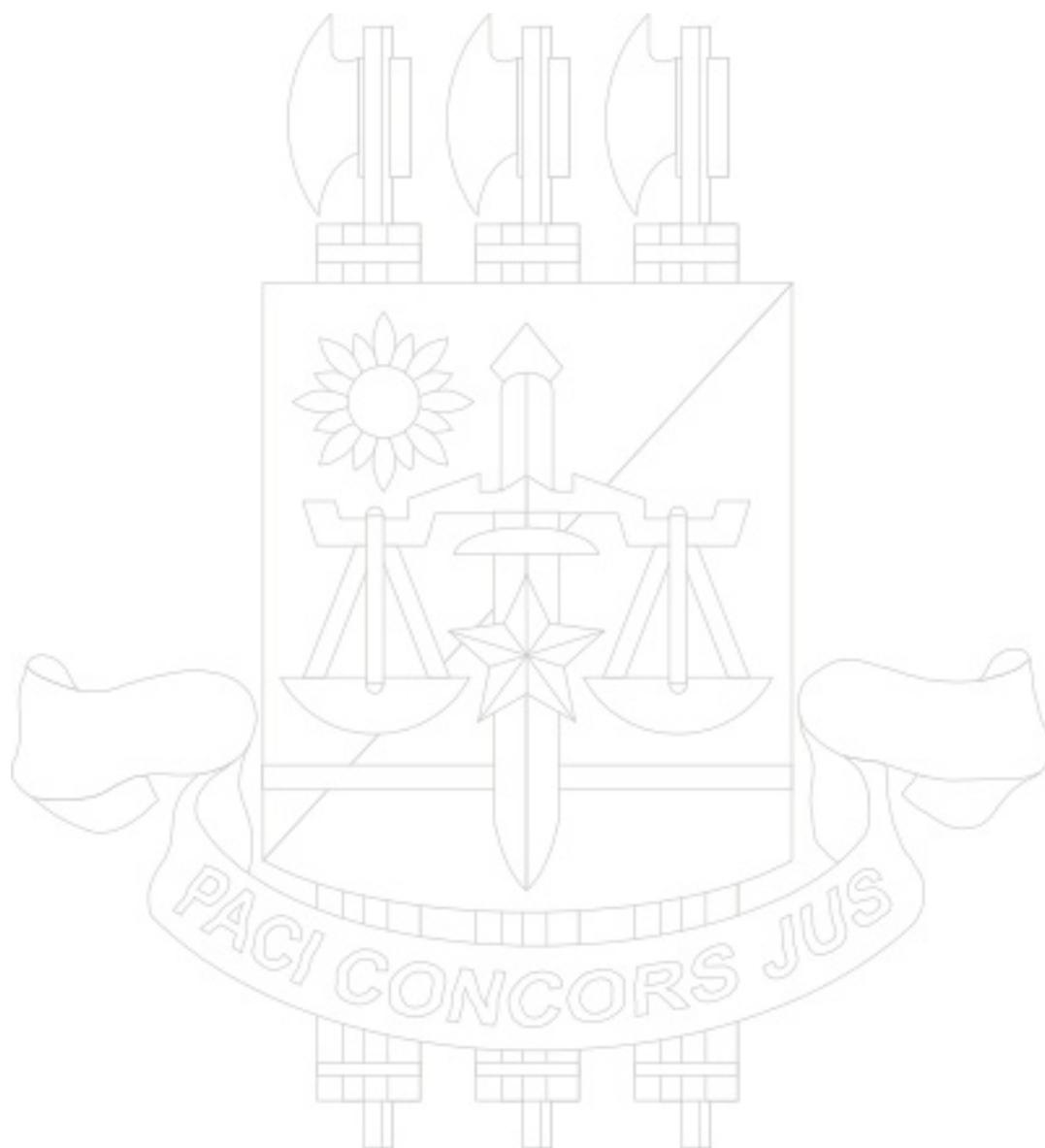
- a) o Magistrado responsável deve exercer o ônus de “Superintendente da Vara” (inc. I do art. 43 do COJERR) e realizar inspeções periódicas no cartório, a fim de evitar paralisações indevidas, sendo vedada a alteração dos andamentos dos processos por causa disso;
- b) o Juiz, juntamente com a Escrivã/Analista Processual, deverá providenciar um plano de gestão, a fim de solucionar os problemas de acúmulos de processos no Cartório, identificando suas causas. Caso não haja estrutura mínima necessária para a realização dos serviços, solicite providências junto à Presidência;
- c) todas as informações pendentes de lançamento nos relatórios mensais, fornecidos ao sistema do CNJ, devem ser enviadas, sob pena de responsabilização administrativa dos responsáveis;
- b) o Magistrado deve, ainda, juntamente com a Escrivã/Analista Processual, cumprir as providências determinadas nos processos correicionados em, no máximo, sessenta (60) dias.

Boa Vista 12 de abril de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 16 DE ABRIL DE 2012.

CLÓVIS ALVES PONTE
DIRETOR DE SECRETARIA



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 15/02/2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
I PROCESSO SELETIVO PARA PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RORAIMA – CURSO DE DIREITO

GABARITO OFICIAL PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

Aplicação: 15/04/2012

Questão	1	2	3	4	5	6	7	8
Gabarito	D	C	E	C	D	A	C	C
Questão	9	10	11	12	13	14	15	16
Gabarito	C	B	B	C	C	D	D	B
Questão	17	18	19	20	21	22	23	24
Gabarito	C	D	A	B	C	D	B	C
Questão	25	26	27	28	29	30	31	32
Gabarito	E	D	E	A	D	A	C	C
Questão	33	34	35	36	37	38	39	40
Gabarito	D	E	D	D	A	D	D	B

Agenda:

- I. 16/04/2012, a partir das 14h no sítio do TJRR (www.tjrr.jus.br) - divulgação do gabarito preliminar;
- II. 17 e 18/04/2012, das 09h às 14h, na Escola do Judiciário de Roraima — prazo para interposição de recursos contra o gabarito da prova.
- III. 24/04/2012, a partir das 14h, no sítio do TJRR, divulgação do gabarito definitivo e relação dos aprovados.
- IV. 27/04/2012, no DJE e no sítio do TJRR, previsão para divulgação do Resultado Final e Homologação do Processo Seletivo.

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
 Presidente da Comissão do Processo Seletivo

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 789/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Regularização da concessão do reajuste dos contratos****DECISÃO**

1. Acolho os pareceres jurídicos e manifestações constantes de fls. 05/09, 12/16 e 21.
2. Conforme entendimento adotado pela SGA e NCI, estabelecido, com fundamento no art. 1º, inciso XXIII da Portaria da Presidência nº 841/2011, que os reajustes dos Contratos devem ser realizados *ex officio* pela Administração, sempre que ultrapassado o período de um ano da data base, bem como que a Administração pode, discricionariamente, escolher a referida data base, podendo-se utilizar a data final para oferecimento das propostas ou a data do orçamento a que a proposta se refira. Outrossim, esclareço que a aplicação do reajuste se dará no mesmo dia e mês do ano subsequente ao da data base, ainda que o contrato não tenha completado um ano.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para aplicação da medida e seu acompanhamento.

Boa Vista, 13 de abril de 2012.

Claudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício**Documento Digital nº 5398/2012****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Indica servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação do Secretário da SGP, constante no evento 03.
2. Consequentemente, autorizo, com base no art. 1º, XV, da Portaria GP 841/2011, com redação dada pela Portaria GP nº 250/2012, a designação da servidora Nayra da Silva Moura, Técnica Judiciária, para substituir a Chefe de Gabinete Administrativo da SDGP, no período de 09 a 23.04.2012, em razão de férias da titular, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo.
3. Publique-se.
4. Após, à SGP para publicação de Portaria e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Documento Digital n.º 5067/2012****Origem: Gab. Des. Jose Pedro****Assunto: Indicação de substituto****DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação do Secretário da SGP, constante no evento 03.
2. Consequentemente, autorizo, com base no art. 1º, XV, da Portaria GP 841/2011, com redação dada pela Portaria GP nº 250/2012, a designação do servidor MARCIO COSTA MORATELLI, Analista Processual, para substituir a Assessora Jurídica I do Gabinete do Desembargador José Pedro Fernandes, no período de 15.04 a 14.05.2012, em razão de férias da titular, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo.
3. Publique-se.
4. Após, à SGP para publicação de Portaria e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretária-Geral

Documento Digital nº 5845/2012**Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Indica servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação do Secretário da SGP, constante no evento 03.
2. Consequentemente, autorizo, com base no art. 1º, XV, da Portaria GP 841/2011, com redação dada pela Portaria GP nº 250/2012, a designação da servidora **Marta Barbosa da Silva**, Chefe da Seção de Pagamento, para responder cumulativamente pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 02.05 a 10.05.2012, em razão do afastamento do titular em virtude para gozo da 1ª etapa do recesso forense, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício temporário do cargo a ser substituído.
3. Publique-se.
4. Após, à SGP para publicação de Portaria e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Documento Digital nº 5947/2012****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Solicita substituição do servidor George Farias pelo servidor Kleber Lyra no período de 09-13/04/2012.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação do Secretário da SGP, constante no evento 03.
2. Consequentemente, autorizo, com base no art. 1º, XV, da Portaria GP 841/2011, com redação dada pela Portaria GP nº 250/2012, a designação do servidor **Kleber Da Silva Lyra**, Analista de Sistemas, para responder pela chefia da Seção de Segurança de Redes, no período de 09 a 13.04.2012, em razão de férias do servidor George Farias, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício temporário do cargo a ser substituído.
3. Publique-se.
4. Após, à SGP para publicação de Portaria e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Documento Digital nº 5596/2012****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Indica servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação do Secretário da SGP, constante no evento 03.
2. Consequentemente, autorizo, com base no art. 1º, XV, da Portaria GP 841/2011, com redação dada pela Portaria GP nº 250/2012, a designação da servidora **Luciana Nascimento dos Reis, Técnica Judiciária**, para substituir a chefe da Seção de Pagamento, no período de 29.03 a 05.04.2012, em virtude de afastamento da titular para gozo de licença concedida em virtude de seu casamento.
3. Publique-se.
4. Após, à SGP para publicação de Portaria e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 4297/2012**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de sistema de registro de Preços com vistas à contratação de empresa para prestação de serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação de fl. 12 e parecer de fl. 13.
2. Consequentemente, considerando que foi extraída cópia da solicitação de fl. 11 e juntada aos autos do Procedimento Administrativo n.º 11103/2011, cuja Ata de Registro de Preços n.º 012/2011 terá vigência até 04.06.2012, e, ainda, que os contratos firmados, conforme aduz a Secretária de Gestão Administrativa têm duração de até 05 (cinco) anos, determino o arquivamento, com fundamento no art. 1º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 00741/2012****Origem: Juizado da Infância e Juventude – JIJ****Assunto: Pedido de horas extras a servidores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 24/24-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de horas extras aos servidores **Henrique Sérgio Nobre, Marcilene Barbosa dos Santos, Marta Alves dos Santos, Marcell Santos Rocha, Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz e Sérgio da Silva Mota**, no valor indicado à fl. 12-verso.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento para emitir nota de empenho.
5. Por fim, à SGP para processar folha.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

HERBERTH WENDEL
Secretário-Geral

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 16 DE ABRIL DE 2012**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 558 – Alterar as férias da servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista – em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 25.02 a 26.03.2013.

N.º 559 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CLÓVIS ALVES PONTE**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 23.07 a 01.08.2012.

N.º 560 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.08.2012 e de 27.08 a 05.09.2012.

N.º 561 – Conceder à servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 21.05 a 07.06.2012.

N.º 562 – Conceder ao servidor **JOÃO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO**, Secretário de Orçamento e Finanças, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 16 a 20.04.2012.

N.º 563 – Conceder ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO COSTA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 02 a 06.07.2012 e de 19.11 a 01.12.2012.

N.º 564 – Conceder ao servidor **REGINALDO ROSENDO**, Motorista – em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 16 a 23.04.2012 e de 10 a 19.12.2012.

N.º 565 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, no período de 26 a 28.08.2011.

N.º 566 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, no dia 16.03.2012.

N.º 567 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, no período de 20.03 a 03.04.2012.

N.º 568 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO**, Assessora Jurídica II, no período de 09 a 23.02.2012.

N.º 569 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 18 a 30.03.2012.

N.º 570 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOÃO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO**, Secretário de Orçamento e Finanças, no período de 09 a 13.04.2012.

N.º 571 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficiala de Justiça – em extinção, no período de 05 a 23.03.2012.

N.º 572 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **LUCIANA SILVA CALLEGARIO**, Assessora Jurídica II, no período de 07 a 16.03.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 555, de 12.04.2012, publicada no DJE n.º 4770, de 13.04.2012, que alterou a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA AURISTELA DE LIMA**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2011,

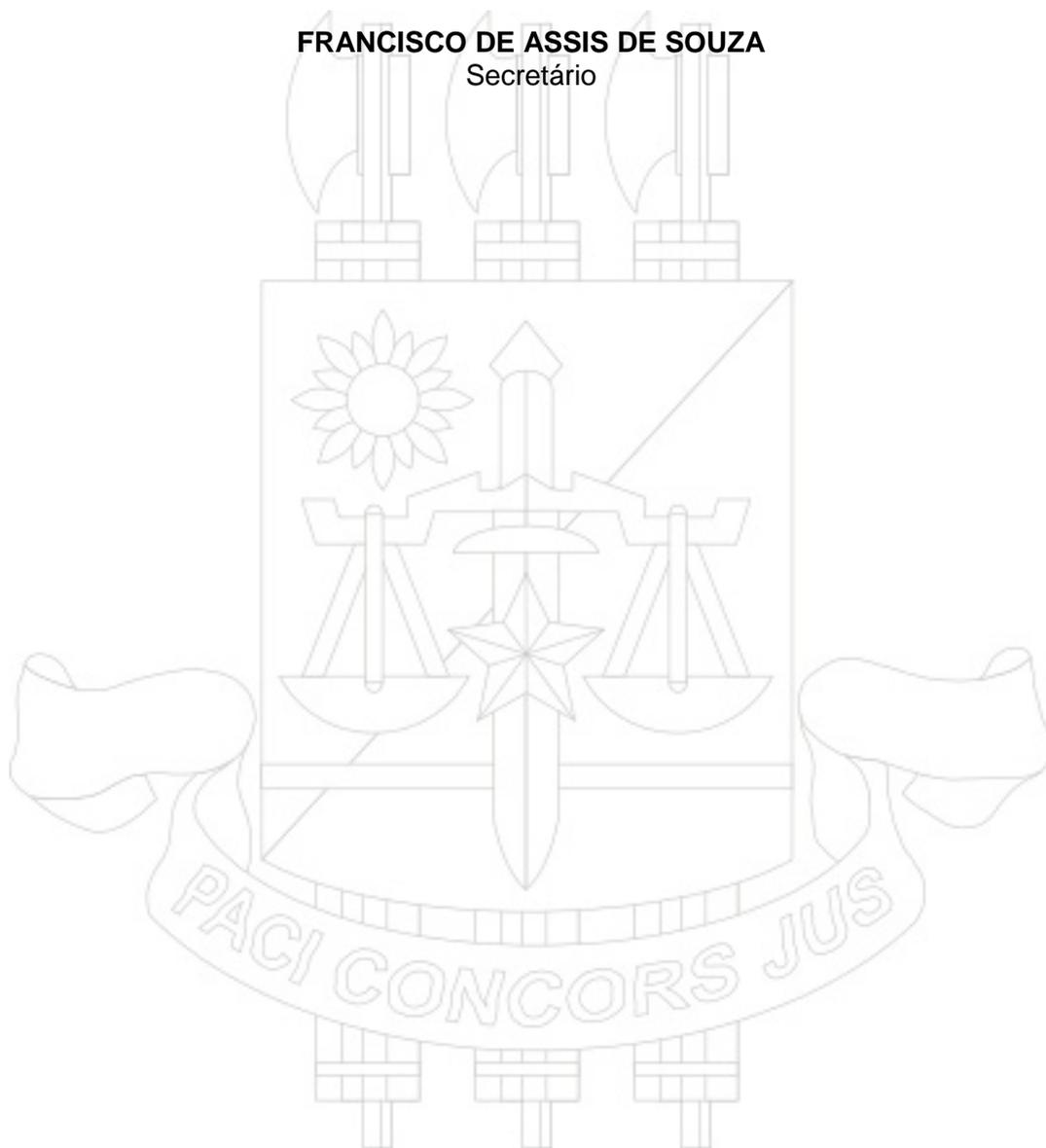
Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 02 a 20.07.2012”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 02 a 21.07.2012”

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n. 5841/2012****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Solicita suspensão de férias de servidor.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, III, da Portaria da Presidência n. 841/11, bem como a previsão contida no art. 24, inciso I da Resolução TP nº 74/2011, defiro o pedido de suspensão das férias da servidora Maria de Fátima Cavalcante Sahdo, a contar do dia 19.03.2012, data do início do seu afastamento, devendo o período restante ser usufruído tão logo cesse a licença para tratamento de saúde a ser homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou seja, a partir do dia 17.06.2012, caso não haja prorrogação.
3. Publique-se;
4. Após, encaminhe-se o feito para a Seção de Licenças e Afastamentos para demais providências e que, nos casos elencados no art.24 da Resolução TP nº 024/2011 que englobe período designado para férias do servidor, essas sejam suspensas, sem necessidade de requerimento, tão logo seja deferida a licença, devendo o servidor reiniciar o período restante imediatamente após o término da licença que originou o afastamento, visto que as férias fazem parte dos direitos assegurados constitucionalmente pelo artigo 7º, inciso XVII extensíveis aos servidores públicos por força do disposto no artigo 39, da Constituição Federal de 1988.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas – SGP/TJRR

Procedimento Administrativo nº 6016/2012**Origem: Shirley Freira Machado****Assunto: Auxílio-natalidade****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fl. 09;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea “a” da Portaria da Presidência nº. 841/2011, DEFIRO o pedido nos termos do art. 179 da Lei Complementar nº. 053/01;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para demais providências.

Boa Vista (RR), 16 de abril de 2012.

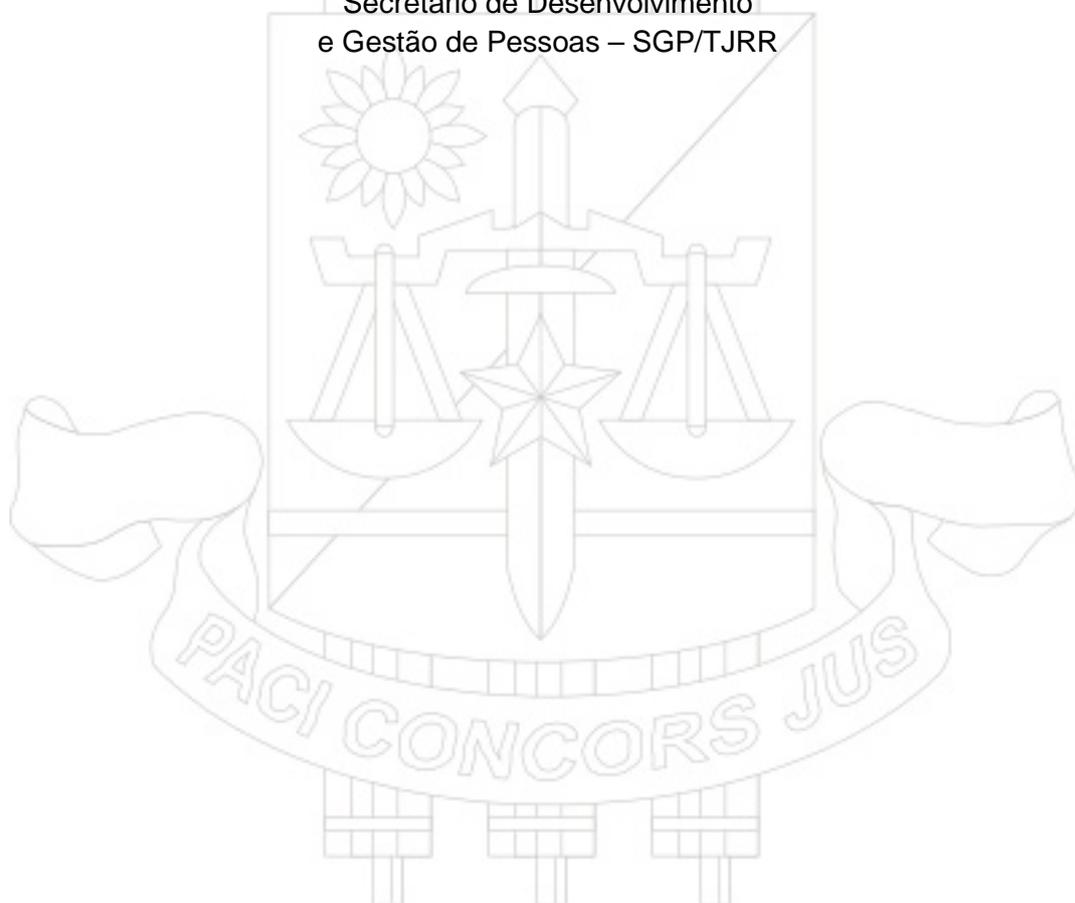
Francisco de Assis de Souza
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas – SGP/TJRR

Procedimento Administrativo nº 2162/2012**Origem: Robson Sanábio – Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete****Assunto: Solicita auxílio-natalidade.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 14/15;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea “a” da Portaria da Presidência nº. 841/2011, DEFIRO o pedido nos termos do art. 179, § 2º ambos da Lei Complementar nº. 053/01;
3. Publique-se;
4. Após, considerando que a despesa refere-se a exercício anterior, em observância ao disposto no art. 1º, VII da mencionada Portaria, à Secretaria Geral;

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretario de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas – SGP/TJRR



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 16/04/2012

Ref.: Credenciamento do Servidor Alceste Silva dos Santos. (cruviana 2012/6227)**DECISÃO**

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Juiz Iarly José Holanda de Souza, respondendo pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para credenciar o Servidor **Alceste Silva dos Santos**, técnico judiciário, matrícula 3011246, lotado naquele Juizado, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, para atender as necessidades do JESP-VDF C/MULHER..

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção; investidos nos cargos comissionados de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS** pelo período de 16 de abril de 2012 a 22 de junho de 2012, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressaltando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção das Carteiras de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição das Carteiras de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000463-AM-A: 085
001167-AM-N: 111
001174-AM-N: 098
001312-AM-N: 083, 111
001602-AM-N: 111
005051-AM-N: 098
005614-AM-N: 084
012320-CE-N: 143
021288-DF-N: 085
024734-GO-N: 123
091811-MG-N: 125
091871-MG-N: 125
099218-MG-N: 125
017597-PE-N: 085
018064-PE-N: 085
019728-RJ-N: 084
037500-RJ-N: 101, 105
069016-RJ-N: 101, 105
117806-RJ-N: 125
123792-RJ-N: 125
131841-RJ-N: 090
151056-RJ-N: 112
155349-RJ-N: 101, 105
155925-RJ-N: 101, 105
002365-RN-N: 090
002391-RO-N: 103
003434-RO-N: 078
000005-RR-B: 137, 147, 169
000021-RR-N: 108, 151
000042-RR-B: 119
000052-RR-N: 080
000055-RR-N: 075
000056-RR-A: 090
000070-RR-B: 076
000074-RR-B: 077, 093, 127
000077-RR-E: 088, 093, 094, 119, 121
000078-RR-A: 109, 118
000081-RR-N: 075
000086-RR-E: 075
000087-RR-B: 089, 106
000087-RR-E: 092
000094-RR-B: 090
000095-RR-E: 096, 110
000100-RR-B: 079
000101-RR-B: 090, 108
000105-RR-B: 086, 103, 104, 113, 114
000107-RR-A: 171
000113-RR-E: 104
000114-RR-A: 092, 109, 115, 122
000118-RR-N: 163
000123-RR-B: 154
000124-RR-B: 108
000125-RR-N: 088, 122, 126
000128-RR-B: 089, 106
000131-RR-N: 097, 134
000136-RR-E: 087, 094, 095
000137-RR-B: 089
000137-RR-E: 120
000138-RR-E: 143
000142-RR-B: 096
000144-RR-A: 108, 119, 125, 151, 162
000144-RR-B: 079
000149-RR-N: 094
000154-RR-E: 165
000155-RR-A: 086
000155-RR-B: 143, 166, 170
000155-RR-N: 075
000157-RR-B: 089, 139
000158-RR-A: 081
000160-RR-N: 122
000162-RR-A: 041
000169-RR-B: 161
000172-RR-N: 004
000175-RR-B: 091, 096, 119, 123
000178-RR-N: 087
000179-RR-E: 143, 170
000182-RR-B: 118
000184-RR-A: 075
000186-RR-B: 079
000187-RR-B: 123
000187-RR-N: 157, 158
000188-RR-E: 093, 094, 095
000190-RR-E: 106, 120, 122
000190-RR-N: 102, 143
000191-RR-E: 122
000193-RR-B: 143
000196-RR-E: 086
000200-RR-E: 075
000203-RR-N: 120, 124
000205-RR-B: 077, 078
000209-RR-N: 109, 111
000210-RR-N: 131
000213-RR-B: 076, 115
000213-RR-E: 078, 091, 092, 093, 094, 095
000216-RR-E: 090, 108
000218-RR-N: 081
000223-RR-A: 108, 157
000223-RR-N: 124
000225-RR-E: 086, 103, 113, 114
000226-RR-B: 129
000226-RR-N: 106, 109, 120, 122
000229-RR-B: 079, 102
000238-RR-E: 091, 092, 095
000240-RR-E: 092, 115
000240-RR-N: 128
000242-RR-B: 108

000247-RR-B: 119
 000248-RR-B: 078, 103, 123, 130
 000254-RR-A: 118
 000256-RR-E: 091, 121
 000257-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010,
 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023,
 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036,
 037, 038, 039
 000260-RR-A: 093
 000262-RR-N: 088
 000263-RR-N: 116, 122
 000264-RR-N: 088, 091, 092, 093, 094, 095, 111, 115, 119, 121
 000269-RR-N: 092, 111, 115, 119
 000270-RR-B: 078, 106, 120
 000271-RR-B: 125
 000272-RR-B: 087
 000276-RR-A: 082
 000277-RR-B: 171
 000278-RR-A: 045
 000285-RR-N: 096, 110, 126
 000287-RR-E: 122
 000288-RR-A: 151
 000288-RR-N: 123
 000289-RR-A: 112, 175
 000293-RR-N: 125
 000297-RR-A: 139
 000298-RR-B: 101, 105, 164
 000299-RR-B: 112
 000299-RR-N: 082, 147, 158, 160, 165
 000316-RR-N: 120, 122
 000320-RR-N: 174
 000321-RR-B: 079
 000323-RR-A: 091, 092, 094, 095, 121
 000327-RR-N: 128
 000332-RR-B: 094, 095
 000333-RR-A: 083, 123
 000336-RR-N: 079
 000355-RR-N: 107
 000356-RR-A: 093, 094
 000358-RR-N: 122
 000372-RR-N: 120
 000379-RR-N: 075, 076, 081, 127, 128
 000385-RR-N: 167
 000388-RR-N: 167
 000393-RR-N: 173
 000394-RR-N: 120, 122
 000410-RR-N: 110, 126
 000424-RR-N: 075, 076, 128
 000441-RR-N: 107
 000447-RR-N: 078, 126
 000481-RR-N: 117, 171, 172
 000497-RR-N: 186
 000508-RR-N: 126
 000512-RR-N: 119
 000514-RR-N: 089, 106

000520-RR-N: 112
 000525-RR-N: 134, 155
 000534-RR-N: 122
 000550-RR-N: 091, 092, 095, 135, 168
 000557-RR-N: 172
 000568-RR-N: 120
 000577-RR-N: 089
 000581-RR-N: 120
 000588-RR-N: 090
 000591-RR-N: 077
 000594-RR-N: 094
 000601-RR-N: 179
 000609-RR-N: 094
 000627-RR-N: 109, 118
 000635-RR-N: 151
 000637-RR-N: 135, 136, 168, 171, 172
 000639-RR-N: 122
 000642-RR-N: 167
 000643-RR-N: 124
 000652-RR-N: 103, 123
 000677-RR-N: 082
 000686-RR-N: 153
 000700-RR-N: 090
 000705-RR-N: 075
 000716-RR-N: 161
 000727-RR-N: 056
 000755-RR-N: 111
 115762-SP-N: 103
 126504-SP-N: 078, 123
 130524-SP-N: 076

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0003832-78.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003832-7
 Autor: D.E.C.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Habilitação P/ Casamento

002 - 0003698-51.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003698-2
 Autor: E.B.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

003 - 0003844-92.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003844-2
 Autor: E.A.P. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

004 - 0003845-77.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003845-9
 Autor: D.L.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Ret/sup/rest. Reg. Civil

005 - 0002967-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002967-2

Autor: Paula Moises Edmam Andre

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

006 - 0002968-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002968-0

Autor: Francivania Leandro Luiz Andre

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

007 - 0002969-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002969-8

Autor: Onilton Bernal Andre

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

008 - 0003568-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003568-7

Autor: Eymael Jonario Sales Damiao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

009 - 0003578-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003578-6

Autor: Nirison Frederico da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

010 - 0003581-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003581-0

Autor: Percival Rafael de Lima

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

011 - 0003584-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003584-4

Autor: Cleiton Jose Damiao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

012 - 0003586-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003586-9

Autor: Daiane Jose Damiao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

013 - 0003587-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003587-7

Autor: Marizane Jose Damiao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

014 - 0003590-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003590-1

Autor: Sarlene de Souza Moises

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

015 - 0003602-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003602-4

Autor: Cardoso Simiao Mauricio

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

016 - 0003610-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003610-7

Autor: Alves Kawanaru Damasio Jose

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

017 - 0003695-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003695-8

Autor: Saymon Aslan Souza Angelo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

018 - 0003696-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003696-6

Autor: Jafe Mota Pereira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

019 - 0003697-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003697-4

Autor: Aluizio Williams

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

020 - 0003699-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003699-0

Autor: Liziane Dryele da Silva Costa

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

021 - 0003700-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003700-6

Autor: Samilli Pereira Simao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

022 - 0003702-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003702-2

Autor: Edicleuson Luiz da Silva Pereira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

023 - 0003704-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003704-8

Autor: Carliane Mota Pereira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

024 - 0003705-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003705-5

Autor: Leide Janne de Oliveira Pereira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

025 - 0003706-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003706-3

Autor: Elohane da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

026 - 0003821-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003821-0

Autor: Junisvan Abrao Esteva de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

027 - 0003833-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003833-5

Autor: Marco Antonio Silva Batista

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

028 - 0003834-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003834-3

Autor: Radislene Silva Batista

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

029 - 0003836-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003836-8

Autor: Silvia Vieira Samuel

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

030 - 0003837-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003837-6

Autor: Gideone Xavier Marques

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

031 - 0003838-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003838-4
Autor: Gesleane Xavier Marques
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

032 - 0003839-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003839-2
Autor: Maria Daniel
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

033 - 0003840-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003840-0
Autor: Ancieley Pereira da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

034 - 0003841-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003841-8
Autor: Kemilly da Silva Soares
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

035 - 0003843-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003843-4
Autor: Ana Clara Luiz Paque da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

036 - 0003846-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003846-7
Autor: Ingrid Gnarrara Ribeiro da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

037 - 0006713-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006713-6
Autor: Abenilda Semeao Holanda
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

038 - 0006714-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006714-4
Autor: Marilercia Jose Ottomar Lima Ingarico
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

039 - 0006715-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006715-1
Autor: Wille Rafael da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal Competên. Júri

040 - 0020720-74.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.020720-4
Indiciado: H.D.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Petição

041 - 0006345-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006345-7
Réu: José Alexandre Pereira Campos
Distribuição por Dependência em: 13/04/2012.
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

042 - 0017377-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017377-1
Indiciado: A.T.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0017380-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017380-5
Indiciado: H.P.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006346-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006346-5
Indiciado: J.C.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

045 - 0006365-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006365-5
Réu: Edivan Bento da Silva
Distribuição por Dependência em: 13/04/2012.
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Representação Criminal

046 - 0006180-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006180-8
Representante: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Dependência em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

047 - 0001056-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001056-7
Sentenciado: Regina da Silva Bento
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005051-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005051-2
Sentenciado: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

049 - 0006367-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006367-1
Réu: Agnel da Conceicao Araujo
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

050 - 0011966-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011966-7
Indiciado: F.P.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006349-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006349-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006350-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006350-7
Indiciado: V.R.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006351-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006351-5
Indiciado: M.M.A.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006352-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006352-3
Indiciado: M.P.S.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

055 - 0006353-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006353-1
Indiciado: N.F.S.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Mandado de Segurança

056 - 0004489-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004489-5
Autor: M.L.S.C.
Criança/adolescente: M.L.S.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

057 - 0222253-40.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222253-7
Réu: Jose Ferreira de Matos
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012. Transferência Realizada em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004700-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004700-5
Indiciado: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012. Transferência Realizada em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

059 - 0004698-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004698-1
Indiciado: I.G.T.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012. Transferência Realizada em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004699-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004699-9
Indiciado: V.G.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012. Transferência Realizada em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

061 - 0005789-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005789-7
Indiciado: A.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

062 - 0005685-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005685-7
Indiciado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0005686-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005686-5
Indiciado: M.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0005695-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005695-6
Indiciado: W.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0005698-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005698-0
Indiciado: A.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0005699-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005699-8
Indiciado: D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0005700-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005700-4
Indiciado: A.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0005706-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005706-1
Indiciado: R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0005707-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005707-9
Indiciado: L.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0005709-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005709-5
Indiciado: N.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005720-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005720-2
Indiciado: A.D.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0005721-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005721-0
Indiciado: J.W.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

073 - 0005788-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005788-9
Réu: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0005790-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005790-5
Réu: Nilton Ricardo Vilena
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

075 - 0019605-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019605-2

Autor: Eleide Gomes Mota e outros.

Réu: Construtora e Comercial Serrate Ltda e outros.

I. Oficie-se o Núcleo de Precatórios, solicitando informações acerca do pagamento do precatório expedido na fl. 381; II. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Danilo Silva Evelin Coelho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Luciano Alves de Queiroz, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

076 - 0019660-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019660-7

Autor: E.R.

Réu: M.S.B.T.

I. Não acolho as preliminares arguidas pela parte executada uma que a fase de cumprimento de sentença iniciou-se em 2003 e somente em 2011 que houve a intimação da parte executada e outra pois ainda não houve a determinação de penhora; II. Determino a liberação da restrição de fls. 317 visto que o valor do bem é ínfimo perante o da dívida; III. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias; IV. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Augusto Dantas Leitão, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos

077 - 0071395-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071395-1

Autor: Adrian de Souza Oliveira e outros.

Réu: Município de Boa Vista

I. Intime-se a parte exequente, Adrian de Souza Oliveira para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o comprovante de matrícula e frequência em instituição de ensino; II. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinicius Moura Marques

Execução Fiscal

078 - 0003787-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003787-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Banco Itaú S/a e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 114/115; II. Aguarde-se, por cinco dias, a manifestação do exequente; III. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco José Pinto de Mécêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

079 - 0019157-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019157-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Baia e Santos Ltda e outros.

I. Segue minuta do desbloqueio; II. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, João Fernandes de Carvalho, José Ferreira dos Santos, Marize de Freitas Araújo Moraes, Nathalie Lima Machado, Paulo Marcelo A. Albuquerque

080 - 0100867-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100867-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Cota dos S. P. Menores

FINAL DE SENTENÇA. (...) Diante do exposto, em razão da nulidade absoluta do título, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 e do art. 618, ambos do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 12/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Procedimento Ordinário

081 - 0161469-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161469-6

Autor: Nabi Carvalho da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Corrija-se a capa dos autos, bem como a natureza da ação, devendo constar cumprimento de sentença; II. Intime-se o Estado de Roraima para que, no prazo de trinta dias, cumpra a determinação contida na decisão de fls. 147/159, nos termos do art. 461 do CPC; III. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lúcia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Simone Maria Miranda de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

082 - 0160335-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160335-0

Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Réu: Dirla Raquel Mendes Leite de Souza e outros.

Despacho: Não assiste razão ao pleito de fls. 669/670, uma vez que o despacho de fl. 666 determinou a intimação da parte Executada para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Dessa forma, compulsando os autos, denota-se que o aludido prazo ainda não se esgotou, o que constitui óbice ao Requerimento de fls. 669/670, pois a retirada dos autos do Cartório deste Juízo impossibilitará a manifestação da parte Executada, o que afigura cerceamento de defesa. Dessa forma, INDEFIRO o pleito de fls. 669/670, devendo o ilustre Causídico aguardar o esgotamento do aludido prazo para a retirada dos autos do Cartório. Boa Vista, 13 de abril de 2012. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro

4ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Ação Civil Pública

083 - 0174409-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174409-7

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.

Despacho: I- Tendo em vista a certidão de fl. 626, designe-se nova data para a realização da audiência de tentativa de conciliação. II- Intimações necessárias. Boa Vista, 20/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Marcelo Bruno Gentil Campos

Busca e Apreensão

084 - 0177767-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177767-5

Autor: Banco Panamericano S/a

Réu: Hermano Aguiar Castelo Branco

Final da Sentença: "Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do Código de Processo Civil em seu art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas". Boa

Vista-RR, 26 de março de 2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

085 - 0185386-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185386-2

Autor: Banco Panamericano S/a

Réu: Pablo Rafael Cantel Brito

Final da Sentença: "Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas". Boa Vista-RR, 23 de março de 2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Fernando José de Carvalho, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa

Cumprimento de Sentença

086 - 0005179-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005179-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maria das Graças Carvalho Filgueiras

Ato Ordinatório: Ao autor para apresentar endereço da fonte pagadora da requerida. Boa Vista, 13/04/2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carmen Maria Caffi, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

087 - 0005298-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005298-2

Autor: Hli Hospital Lotty Iris Ltda

Réu: Jader Cabral Costa

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão de crédito em cartório. Boa Vista, 12/04/2012.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro, Wellington Sena de Oliveira

088 - 0005311-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005311-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Mult Agropecuária Ltda e outros.

Final da Sentença: "Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pelo exequente. P.R.I., e certificado do trânsito em julgado, arquite-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 23 de março de 2012. Juiz Elvo Pigari Júnior".

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes França, Pedro de A. D. Cavalcante, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

089 - 0005535-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005535-7

Autor: Getúlio Alberto de Souza Cruz

Réu: Paulo Roberto Barbosa

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher alvará em cartório. Boa Vista, 13/04/2012.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Diogenes Santos Porto, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

090 - 0027903-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027903-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: SI da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: Defiro fl. 630, após o prazo de 30 dias, cobre-se a resposta. Boa Vista, 26/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Artemilce Nogueira Montezuma, Diego Lima Pauli, Erivaldo Sérgio da Silva, Esmar Manfer Dutra do Padro, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

091 - 0072192-80.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072192-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Evaldo Ferreira Aguiar

Final da Sentença: "Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte executada. P. R. I. expedindo-se em favor da parte exequente certidão de crédito, devidamente atualizada. Com o recebimento da certidão pela parte exequente, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular".

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo

092 - 0094581-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094581-7

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: I- Defiro seja efetuada a penhora em terceiro grau, oficie-se o cartório de Registro de Imóveis para realizar a averbação. Dil. Necessárias. Boa Vista, 29 de março de 2012. Juiz Elvo Pigari Júnior. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo

093 - 0101458-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101458-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Dejanira Lima Cruz

Final da Sentença: "Posto isto, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pró-rata. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 22 de março de 2012. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível".

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Rogiany Nascimento Martins, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0102976-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102976-6

Autor: Comercial Jvs Ltda

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: Defiro fls. 184. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 27/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0106791-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106791-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francis Lane da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher custas do oficial de justiça. Boa Vista, 13/04/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

096 - 0111906-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111906-2

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: O pedido de apresentação das últimas cinco declarações de IR junto a Receita Federal é medida extrema, que deve ser analisada com o necessário rigor, pois implica em quebra de sigilo, o que não se apresenta plausível no caso em apreço. Por outro lado, o credor poderá fazer, por si, querendo, buscas junto ao Cartório de Registro Imobiliário e Detran caso essas ainda não sido realizadas ou então, se já tomada referidas providências anteriormente, renovar as buscas em razão do tempo decorrido. Aliás, a medida pleiteada, tendo em vista o tempo já decorrido da propositura da ação, apresenta-se como inócua. Assim, indefiro o pedido de f. 225. Boa Vista(RR), 28 de março de 2012. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício

097 - 0154689-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154689-8

Autor: Adimeia Viana de Almeida

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: (...) É o relatório do feito, passo a saneá-lo. São indevidos todos os requerimentos feitos pela autora. E isso é assim porque, conforme repetidamente foi esclarecido acima, o réu jamais foi intimado para cumprir a determinação judicial relativa a retirada do nome do Serasa, que foi feita sob pena de multa diária, providência esta que, aliás, seria impossível cumprir, haja vista o fato de ter sido feita a exclusão passados mais de um ano da r. sentença. Também deve ser ressaltado que a autora, apesar de insistentemente intimada, em nenhum momento apresentou o documento comprobatório de que seu nome ainda constava no Serasa, tendo, apenas a f. 93, feito requerimento nesse sentido, após ser mais uma vez provocada para isso, conforme certidão de f. 92. Portanto, tendo em vista o levantamento feito a f. 84, no valor de R\$ 30.000,00 em favor da autora, determino o arquivamento dos autos, pois de acordo com a r. sentença proferida as

fls. 42/44. Determino, ainda, a intimação do banco réu para tomar conhecimento do feito e para que compareça em Cartório para receber o valor que se encontra bloqueado nesses autos a f. 73, que deverá ser devolvido via alvará judicial ao representante por ele indicado, bem como para pagar as custas de f. 49, que deverão ser atualizadas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se as partes, sendo que a autora deve ser, de tudo, intimada pessoalmente. Cumpra-se. Dil. Nec. Boa Vista, 29/03/2012. Juiz Elvo Pigari Jr.
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

098 - 0166619-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166619-1

Autor: Comercial Risadinha Ltda

Réu: o P a Barros Casa do Mascote

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão judicial de crédito em cartório. Boa Vista, 13/04/2012.

Advogados: Arlete Silva Abreu, Diogenes Silva Abreu

Embargos À Execução

099 - 0219659-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219659-0

Autor: Benedita Alaiades Pimenta Amaral

Réu: Epaminondas Angeli e outros.

Despacho: Apense-se ao feito nº 010 03 058606-8, conforme requerido à f. 29, letra "a". Após, cls. Dil. nec. Boa Vista, 26/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0220378-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220378-4

Autor: Paloma Valente de Mesquita

Réu: Epaminondas Angeli e outros.

Despacho: I- Defiro o item 1 do pedido retro. II- Apensem-se os autos aos autos principais, após voltem os autos conclusos. Boa Vista, 15/02/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiro

101 - 0015481-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015481-3

Autor: P.D.T.-D.N.

Réu: N.G.V.

Despacho: Diga o embargado sobre os documentos juntados às fls. 309/312. Dil. nec. Boa Vista, 28/03/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Dario Martins de Lima, Lauro Mário Perdigão Schuch, Luciana da Oliveira Vieira, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello

Monitória

102 - 0187028-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187028-8

Autor: Agropecuária Garrote Ltda

Réu: Construtora Pavão Ltda

Despacho: Inteme-se o autor para que em 05 dias apresentar a 2ª publicação do edital no jornal de grande circulação conforme certidão retro sob pena de extinção da citação por edital. Cumpra-se. Com urgência. Boa Vista, 13 de abril de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador Mutirão Cível.

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Moacir José Bezerra Mota

Procedimento Ordinário

103 - 0127219-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127219-0

Autor: Raimundo Nonato de Paiva

Réu: Bradesco Seguros S.a

Despacho: Para poder figurar no polo ativo da ação é preciso que a peticionante (f. 264) informe se há inventário aberto e se ela foi nomeada inventariante, pois a certidão de f. 266 informa a existência de filhos e bens deixados pelo falecido. Cumpra-se. Dil. Nec. Boa Vista, 26/03/2012. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Rodrigues Xavier, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Salima Goreth Menescal de Oliveira

104 - 0135071-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135071-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco William Azevedo da Costa

Final da Decisão: "Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios para o fim de chamar o feito a ordem e tornar sem efeito o ato judicial de f. 214. No mais, determino seja feita a localização do devedor via infojud e nos termos da orientação da Eg. CGJ. Após, no caso de insucesso da

medida, diga o credor se não pretende a citação editalícia do devedor. Cumpra-se. Dil. Nec. Boa Vista, 27/03/2012. Juiz Elvo Pigari Jr.
Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

105 - 0015480-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015480-5

Autor: P.D.T.-P.-D.N.

Réu: N.G.V.

Despacho: Manifeste-se a parte credora sobre os documentos de fls. 266/269. Dil. nec. Boa Vista, 28/03/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Dario Martins de Lima, Lauro Mário Perdigão Schuch, Luciana da Oliveira Vieira, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello

5ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

106 - 0164270-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164270-5

Autor: Getúlio Alberto de Souza Cruz

Réu: FonteBrasil e outros.

Decisão: Declaro-me suspeito por motivo superviniente (CPC, art. 135, parágrafo único). Ao Substituto legal. Boa Vista, 13/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Frederico Silva Leite, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

107 - 0174395-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174395-8

Autor: Oscar Maggi

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Despacho: Em face a certidão retro, intime-se o autor para réplica, após seja os autos conclusos. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlene Moreira Elias

6ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Consignação em Pagamento

108 - 0061502-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061502-4

Autor: João Evangelista Pereira dos Santos

Réu: Banco da Amazônia S/a

Decisão: 1) Com razão em parte o i. Advogado em sua petição de fls. 315/317, vez que o processo está extinto, não havendo jurisdição a ser exercida no caso concreto, pois, salvo melhor juízo a sentença transitou em julgado e eventual relação jurídica ou jurídico-processual deve ser analisada em outra ação, sob pena de eternização do feito. 2) Como se vê, todos os fatos e argumentações jurídicas apresentadas na petição de fls. 324 até 331, que depende de cognição exauriente, deve ser apreciados em ação própria e não em processo judicial extinto. 3) Em vista disso, determino o retorno dos autos ao arquivo. 4) Intimem-se as partes, por meio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico. 5) Expedientes necessários. 6) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Diego Lima Pauli, Mamede Abrão Netto, Ordalino do Nascimento Soares, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sivrino Pauli

Cumprim. Prov. Sentença

109 - 0120208-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120208-2

Autor: Samuel Weber Braz e outros.

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: (...) Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line. Intimem-se. Expedientes necessários Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco das Chagas Batista, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Samuel Weber Braz

Cumprimento de Sentença

110 - 0007261-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007261-8

Autor: João dos Santos Souza

Réu: Francisco Olímpio de Oliveira

Despacho: 1) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 25 do STF, indefiro o pedido de fls. 572, referente a prisão do executado. 2) No tocante a atualização de dívida, considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor promover a atualização, através de profissional habilitado, instruindo o feito com memória discriminada e atualizada do débito, para posterior análise de pedido penhora on line. 3) Com a apresentação da memória de cálculo, determino a Sra. Escrivã que proceda a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4) No que tange ao pedido de expedição de ofícios, cabe ao autor/exequente diligenciar na busca de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio do requerido. 5) Em vista disso, indefiro o pedido de fls. 572. 6) Expedientes necessários. Intimem. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista

111 - 0007553-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007553-8

Autor: Almiro José de Mello Padilha

Réu: Cabral e Cia Ltda

Despacho: 1) Ao cartório para cumprimento do item 01 do despacho de fls. 498 dos autos. 2) Expedientes necessários. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Áureo Gonçalves Neves, Clarissa Vencato da Silva, Jorge Secaf Neto, Juzelter Ferro de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz

112 - 0007885-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007885-4

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Oazis Construções Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório n.º 06/10, INTIMO o Exequente (BANCO ITAU S/A), para retirar em cartório, no prazo de 10 (dez) dias a certidão de crédito. Boa Vista, 13 de abril de 2012. Rosaura Franklin Marcant da Silva - escreva judicial.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Thais de Queiroz Lamounier

113 - 0062621-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062621-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco Alves Rodrigues

Despacho: (...) Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line. Intimem-se. Expedientes necessários Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

114 - 0063005-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063005-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Ramos da Silva

Despacho: 1) Devidamente citado por edital o requerido/executado JOSÉ RAMOS DA SILVA. 2) Assim, com fundamentos no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio ao réu revel CURADOR ESPECIAL, na pessoa da Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES (Defensora Pública com atuação nesta Vara), que deverá ser intimada do encargo, e, para, querendo, manifestar-se na forma da lei. 3) No tocante ao pedido de atualização de dívida, considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor promover a atualização, através de profissional habilitado, instruindo o feito com memória discriminada e atualizada do débito. 4) Assim, indefiro o pedido de fls. 319, devendo o(a) autor(a)/exequente apresentar memória de cálculo, conforme determinado no item acima. 5) Com a apresentação da memória de cálculo, determino a Sra. Escrivã que proceda a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6) Cumpra-se.- Intime-se pessoalmente a Curadora Especial, com vista dos autos para a honrada Defensoria Pública do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

115 - 0089372-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089372-8

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: 1) Intime-se o autor/exequente par ano prazo de 05(*cinco) dias esclarecer se recebeu ou não o precatório de fls. 89, integral ou parcial, ou ainda se encontra pendente no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. 2) Após, retornem os autos conclusos. 3) Expedientes necessários. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

116 - 0127178-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127178-8

Autor: Rárisson Tataira da Silva

Réu: Rico Linhas Aéreas

Despacho: 1) Compete ao advogado acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado às suas expensas e por conta própria, não sendo possível transferir essas atribuições ao cartório judicial. 2) Intime-se o autor/exequente para no prazo de 30 (trinta) dias comprovar o regular andamento da carta precatória no Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito. 3) Expedientes necessários. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

117 - 0179700-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179700-4

Autor: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda

Réu: Alessander Tauan de Lima Villabona

Despacho: 1) Recebo a apelação imposta, em seu duplo efeito, posto que presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade. 2) Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 4) Expedientes necessários. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Monitória

118 - 0147889-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147889-6

Autor: Frigorífico Mariana Ltda

Réu: B M Cabral Me

Despacho: (...) Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line. Intimem-se. Expedientes necessários Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Elias Bezerra da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

Procedimento Ordinário

119 - 0007239-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007239-4

Autor: Jossenildo Farias de Vasconcelos e outros.

Réu: Boa Vista Energia S/a

Decisão: 1) Com razão em parte o i. Advogado em sua petição de fls. 315/317, vez que o processo está extinto, não havendo jurisdição a ser exercida no caso concreto, pois, salvo melhor juízo a sentença transitou em julgado e eventual relação jurídica ou jurídico-processual deve ser analisada em outra ação, sob pena de eternização do feito. 2) Como se vê, todos os fatos e argumentações jurídicas apresentadas na petição de fls. 324 até 331, que depende de cognição exauriente, deve ser apreciados em ação própria e não em processo judicial extinto. 3) Em vista disso, determino o retorno dos autos ao arquivo. 4) Intimem-se as partes, por meio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico. 5) Expedientes necessários. 6) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Cleyton Lopes de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0085181-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085181-7

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur e outros.

Despacho: 1) Mantenho a decisão agravada de fls. 293/294 dos autos por seus próprios fundamentos. 2) Considerando que não houve suspensão da decisão agravada, determino ao cartório que cumpra o item 05 do despacho de fls. 293/294, com urgência. 3) Expedientes necessários. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Alves Noronha, Frederico Bastos Linhares, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

121 - 0101614-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101614-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Sebastiao Leci da Silva

Despacho: 1) Indefiro o pedido de fls. 241, pois compete ao advogado fazer prova do alegado em juízo, o que poderia ser facilmente feito pelo causídico, através de uma certidão da 3ª Vara Cível. 2) Intime-se a parte autora, por meio de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. 3) Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito. 4) Após, retornem os autos conclusos. 5) Expedientes necessários. 6) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0129025-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129025-9

Autor: Luciano Josué Pires Cerveira

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

INTIMAR o exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Rosaura Frankiln M da Silva - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Carlen Persch Padilha, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibrahim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Luciana Rosa da Silva, Paula Raisa Cardoso Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

123 - 0129784-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129784-1

Autor: Fernando José de Souza

Réu: Credicard S/a

Sentença: (...) Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Gutemberg Dantas Licarião, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Bruno Gentil

Campos, Márcio Wagner Maurício, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Silene Maria Pereira Franco, Wandercairo Elias Junior

124 - 0133201-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133201-0

Autor: Leda Pais da Silva

Réu: Rozilda Maria de Lima

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO o Exequente (LEDA PAIS DA SILVA), para retirar em cartório, no prazo de 10 (dez) dias a certidão de crédito. Boa Vista, 13 de abril de 2012. Rosaura Franklin Marcant da Silva - escrivã judicial.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Jaeder Natal Ribeiro, Tatianny Cardoso Ribeiro

125 - 0167128-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167128-2

Autor: Arnon Jose Coelho Junior

Réu: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a

Despacho: 1) Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. 2) Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Antônio Agamenon de Almeida, Daniela de Miranda de C Bueno, Fabiano Coimbra Barbosa, Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, Leonardo Coimbra Nunes, Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira, Raphael Ruiz Quara

126 - 0174177-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174177-0

Autor: Edsom Prola

Réu: Tv Caburai Ltda

Despacho: (...) Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line. Intimem-se. Expedientes necessários Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Camila Arza Garcia, Daniela da Silva Noal, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Pedro de A. D. Cavalcante

8ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Cumprimento de Sentença

127 - 0122056-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122056-3

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: o Estado de Roraima

Ao exequente, para se manifestar sobre a peça do Estado. BV, 02/04/2012. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

128 - 0194953-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194953-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 28 de março de 2012. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

129 - 0132687-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132687-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francinaldo a Feitosa e outros.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-I e 475-J, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista, RR 29 de março de 2012. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

130 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

131 - 0005730-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005730-3

Réu: Izailson Pereira Guimaraes e outros.

Intime-se o advogado do acusado IZAILSON para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

132 - 0015297-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015297-1

Réu: Nôe Alves Feitosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

133 - 0006152-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006152-7

Representante: Delegado de Policia Civil

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

134 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 23/05/12, ÀS 10H30MIN, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

135 - 0218356-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218356-4

Réu: Gilton de Oliveira Lima e outros.

Intime-se a defesa do acusado GILTON DE OLIVEIRA LIMA para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo

Crime Resp. Func. Público

136 - 0202429-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202429-9

Réu: Sd Qpcbm Jean Carlos Silva de Carvalho

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/05/2012, ÀS 10H30MIN, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADAS NA DENÚNCIA.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

137 - 0022642-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022642-8

Réu: Fábio Roberto Tenório Feitosa e outros.

INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO FABIO ROBERTO TENORIO, NOS TERMOS DO ITEM 2 DA ATA DE DELIBERAÇÃO DE FL. 325 (...)

JUIZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Alci da Rocha

138 - 0065343-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065343-9

Réu: Robson Gomes Belo e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0092084-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092084-4

Réu: Damiao Paulo de Souza e outros.

(...) INTIME-SE, VIA DJE, O NOBRE ADVOGADO DO ACUSADO PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, FORNECER A ESTE JUÍZO ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU, CONFORME CONSIGNADO EM

AUDIÊNCIA (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

140 - 0174264-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174264-6

Réu: Jercival Vieira

Decisão:(...) posto isso, mantenha-se os autos suspensos por 20(vinte) anos, a partir da data constante na decisão de fl. 109. Com o comparecimento do réu, terá prosseguimento o processo. Outrossim, voltem-me os autos conclusos de 06 (seis) em 06(seis) meses, para averiguação sobre o paradeiro do réu. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0207859-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207859-0

Réu: Agenol Lima dos Santos e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0208382-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208382-2

Réu: Oziel Barros Fonseca

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0219489-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219489-2

Réu: Edione de Souza Santos

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Glairton de Melo, Hugo Leonardo Santos Buás, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Marcio da Silva Vidal, Moacir José Bezerra Mota

144 - 0000901-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000901-7

Réu: Dario Souza Nascimento

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

145 - 0215118-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215118-1

Indiciado: A.

Decisão:(...)Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 77/80. Remetam-se os autos imediatamente para o juízo dos crimes dolosos contra a vida e a respectiva Promotoria de Justiça, com as nossas homenagens. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C., Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0223531-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223531-5

Indiciado: A.

Sentença:(...) Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe e ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. Arque-se com as baixas necessárias. P.R.C. Boa Vista/Rr, 12 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0017471-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017471-0

Indiciado: E.H.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2012 às 10:30 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Med. Protetiva-est.idoso

148 - 0106373-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106373-2

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 14/05/2012 às 14:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

149 - 0009924-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009924-8

Autor: Delegado de Polícia Civil

Sentença:(...)Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO O PEDIDO da autoridade policial. Oficie-se ao DETRAN/RR, solicitando a transferência do veículo e o respectivo Termo de Cautela de Depósito (veículo WW Saveiro 1.06, ano 2007, modelo 2008, cor branca, placa NAX-2953, chassi nº 9BWEB05W38P083798), para o agente e polícia civil AMARILDO FARIAS DE LIMA, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia de Bonfim/RR. Outrossim deverá ser tomado o compromisso do referido agente. Anexe ao termo de compromisso cópia da perícia de fls. 19/22, para ciência. Sem custas. P. R. I.C. Após os expedientes necessários, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista/RR, 11 de março de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, Juiz Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0005290-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005290-6

Autor: Diretora do Djdhc/sejuc

Decisão:(...) Oficie-se à Diretora do Departamento de Justiça-Direitos humanos e Cidadania, para apresentar junto a este Juízo os documentos que comprovem a matrícula do reeducando MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTOSO no curso de Geografia/UFRR, conforme informado à fl. 02. Após tal comprovação, pelo deferimento do pedido apenas com relação ao reeducando MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTOSO, tendo em vista a informação prestada à fl. 11. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

151 - 0017019-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017019-9

Réu: Nayara Cunha Gonçalves e outros.

Decisão:(...)Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de ROSANGELA DOS SANTOS VIANA, e matenhi a prisão da acusada, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 312 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Mike Arouche de Pinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Warner Velasque Ribeiro

152 - 0013965-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013965-5

Réu: Ramon Luiz Teives Pereira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0002658-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002658-7

Réu: Felipe Moraes dos Santos

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Rest. de Coisa Apreendida

154 - 0001074-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001074-8

Autor: Cordovil & Correa Ltda e outros.

Decisão:(...) Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo (FIAT SIENA, EL FLEX, placa NAB-0050, cor azul, chassi nº 8AP17202LA2079849), o qual deve ser entregue aos requerentes mediante comprovação de identidade, e termo nos autos (art. 120 do CPP). Determino que o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça emita AUTO DE CONSTATAÇÃO DO ESTADO DO VEÍCULO, descrevendo na íntegra eventual avaria no veículo. Outrossi, caso queira o requerente, poderá acompanhar a diligência juntamente com pessoa de conhecimento técnico relativo ao funcionamento do veículo-fato este que deverá correr às suas expensas. Tudo deverá ser feito em diligência com o (a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça, devendo o técnico indicado assinar o termo juntamente com o (a) requerente. Intime-se o Ministério Público desta decisão. Oficie-se à Autoridade Policial comunicando a presente decisão. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0010 11 015180-9. Não havendo recur.rso desta decisão, arquite-se com as baixas necessárias. Sem custas. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

155 - 0002791-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002791-6

Autor: Rosemary Almeida Duarte

Sentença:(...) Adoto como razões de decidir o Parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido feito pela ora requerente, tendo em vista que o veículo foi apreendido em razão de estar sendo utilizado na prática de crime conforme capitulado na denúncia. Intime-se. Decorrido o prazo de recurso, arquite-se. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10/04/2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Restauração de Autos

156 - 0010870-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010870-2

Réu: Afonso Celso Alves Ferreira e outros.

Sentença:(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade dos denunciados AFONSO CELSO ALVES FERREIRA e MARINALVA MAIA BARROSO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do Código penal. Sem custas. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C Boa Vista/RR, 12 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

157 - 0060609-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060609-8

Réu: Carlos Carneiro e outros.

(...) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, PARA ABSOLVER os acusados Carlos Carneiro, Francisco Souza, Paulo Martins da Luz, José Carlos Lima Carvalho, Adriano Souto Reis, Nildeumar Hendrik Paiva e Zilmison Vianna da prática dos delitos capitulados no art. 1º, inciso I, alínea "a" c/c §4º, inciso I da Lei nº 9.455/97, o que faço com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. RECONHEÇO, ainda, a PRESCRIÇÃO dos delitos

entabulados no art. 3º alíneas "a", "b" e "i", art. 4º, alíneas "a", "b" e "c", todos da Lei nº 4.898/65, bem como no art. 129 e art. 288, caput, todos do Código Penal Brasileiro.(...) JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: José Milton Freitas, Mamede Abrão Netto

158 - 0075484-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075484-9

Réu: Carlos Carneiro e outros.

(...)PORTANTO, ENTENDO QUE O PRESENTE FEITO DEVE SEGUIR TÃO-SOMENTE EM FACE DO RÉU PAULO CÉSAR ALVES FERREIRA, VULGO "PEDRO", O QUAL NÃO FOI DENUNCIADO NO PROCESSO RELACIONADO A 4ª VARA CRIMINAL, NÃO TENDO SIDO PORTANTO OBJETO DE JULGAMENTO.(...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: José Milton Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro

159 - 0166199-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166199-4

Réu: Juvenil Santana da Cruz

(...) EM SENDO ASSIM, APESAR DA DECISÃO EXARADA AS FLS. 78 REVOGANDO O BENEFICIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, ESTA, POR TER SIDO PREFERIDA APOS O PERIODO DE PROVA DE DOIS ANOS, NAO TEM O CONDÃO DE DAR PROSSEGUIMENTO A AÇÃO. ISTO POSTO, O ARQUIVAMENTO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE NO CASO. (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0188341-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188341-4

Réu: Jailton Caetano da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/05/2012, às 10:00.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

5ª Vara Criminal

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

161 - 0012144-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012144-8

Réu: M.P.N.B.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 26 de Abril de 2012 às 10h 00min.

Advogados: José Rogério de Sales, Jose Vanderi Maia

162 - 0003380-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003380-7

Réu: W.S.S.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE ABRIL DE 2012 às 09h 55min.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

6ª Vara Criminal

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

163 - 0022339-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022339-1

Réu: Francisco Anastácio Filho e outros.

Despacho:ao advogado do réu para informar se ainda o assiste, bem

como para manifestar-se acerca das testemunhas arroladas na resposta à acusação.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

164 - 0015666-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015666-7

Réu: J.M.S.

Fica a Defesa intimada para oferecer contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

7ª Vara Criminal

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

165 - 0037299-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037299-0

Réu: Geraldo Ribeiro de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

166 - 0058693-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058693-6

Réu: Antonio Farias Mateus

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

167 - 0096591-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096591-4

Réu: Francisco Lúcio Lima da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/04/2012 às 10:30 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

168 - 0449609-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449609-7

Réu: Marcelo Willian Correa Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo

169 - 0006359-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006359-2

Réu: Liziaquel Nascimento dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

170 - 0013692-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013692-5

Réu: Felipe Brito Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

2ª Vara Militar

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

171 - 0171061-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171061-9

Réu: Helton John de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a).

BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ben-hur Souza da Silva, Leydijane Vieira e Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

172 - 0194699-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194699-7

Réu: Nilson Ricardo Freitas de Vasconcelos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2012, às 09:00 horas, a ser realizada no auditório da Faculdade Cathedral - Núcleo de Pátrica Des. Almiro Padilha.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

Infância e Juventude

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

173 - 0001646-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001646-3

Autor: W.A.T. e outros.

Criança/adolescente: L.E.C.S.

Designo o dia 18 de abril de 2012, às 10h50min, para a audiência de ratificação- Dr. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Guarda

174 - 0009443-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009443-9

Autor: S.S.G.

Réu: V.N.L. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Mandado de Segurança

175 - 0004569-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004569-4

Autor: L.A. e outros.

Réu: E.E.P.W.D.A. e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

Med. Prot. Criança Adoles

176 - 0016920-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016920-7

Criança/adolescente: J.C.S.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 12/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

177 - 0005784-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005784-8

Réu: F.S.S.

DECISÃO.(...) 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DAS OFENDIDAS; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4.SUSPENSÃO DE VISITAS A DEPENDENTE MENOR, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO DE CASO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

178 - 0005787-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005787-1

Autor: D.P.P.A.T.M.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

179 - 0014053-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014053-9

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

Inquérito Policial

180 - 0005738-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005738-4

Indiciado: A.S.S.

Decisão. (...) Assim sendo, com o fim de assegurar o cumprimento de medida protetiva, bem como para a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO NACIONAL (-) Cumpra-se. Boa Vista, 12 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0005778-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005778-0

Indiciado: J.P.S.S.

SENTENÇA.(...)Com a chegada dos autos do IP, e nesses, designe-se audiência preliminar (art. 16, da Lei 11.340/06), à vista da manifestação da ofendida em retratar-se da representação criminal. (...)Boa Vista, 28 de março de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 21/05/2012 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

182 - 0005763-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005763-2

Requerente: Emerson Onofre

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Prazo de 001 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

183 - 0010294-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010294-3

Réu: Romario Silva Correia

SENTENÇA.(...) Dessarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de

produziu nos autos, não tendo sido trazido nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero. Ao contrário, há notícias de novas investidas do agressor, à vista de ulterior procedimento autuado no juízo (n.º 010.11.016637-7).(...)julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 13 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0016549-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016549-4

Réu: Sivaldo Evangelista da Silva

SENTENÇA. (...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...)Cumpra-se. Boa Vista, 13 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0016748-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016748-2

Réu: Gilmar de Lima Rodrigues

SENTENÇA. (...) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 13 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0016772-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016772-2

Réu: Adelino da Silva Oliveira Filho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/05/2012 às 11:30 horas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

187 - 0016801-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016801-9

Réu: Haroldo Guarnieri de Lima Pontes

SENTENÇA. (...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...)Cumpra-se. Boa Vista, 13 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0018745-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018745-6

Réu: Everaldo Honorato da Silva

SENTENÇA. (...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...)Cumpra-se. Boa Vista, 13 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000037-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000037-6

Réu: Luiz Alves Pereira

SENTENÇA. (...) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...)Cumpra-se. Boa Vista, 13 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000137-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000137-4

Réu: N.I.S.

SENTENÇA. (...) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 13 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000138-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000138-2

Réu: I.D.M.

SENTENÇA. (...) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 13 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001816-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001816-2

Réu: V.T.

SENTENÇA. (...) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...)Cumpra-se. Boa Vista, 13 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0005756-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005756-6

Réu: Alceu da Costa Medeiros

DECISÃO (-) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, (..) .DEFIRO, em parte, a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER

CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; (-) Cumpra-se, com urgência, (...)Vista/RR, IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0005757-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005757-4

Réu: Jose Bernardo de Souza

DECISÃO(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO, em parte, a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, E LOCAL OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13/04/2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0005785-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005785-5

Réu: Cleomar Aires

DECISÃO.(...) 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; (...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0005786-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005786-3

Réu: Luis Barbosa Alves Filho

ECISÃO.(...) 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4.SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO DE CASO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO; (...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

197 - 0016637-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016637-7

Autor: Maysa Rodrigues e Silva

Réu: Romario Silva Correia

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/04/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracari

Índice por Advogado

047247-PR-N: 001

000193-RR-B: 001

000350-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Cautelar Inominada

001 - 0000391-30.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000391-0

Autor: Francisco Edson Teles Albuquerque

Réu: Banco do Brasil

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do dispositivo final da sentença a seguir transcrito: " Julgo, pois com resolução do mérito, improcedente o pedido inicial, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Joao Ricardo Marçon Milani, Karine de Almeida Batistuci

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

007516-AM-N: 008

000114-RR-A: 013

000120-RR-B: 019

000144-RR-B: 001

000162-RR-A: 019

000231-RR-N: 011

000254-RR-A: 019

000261-RR-E: 013

000263-RR-N: 020

000265-RR-B: 019

000287-RR-E: 013

000288-RR-E: 013

000299-RR-N: 001

000315-RR-B: 013, 014

000342-RR-A: 001

000362-RR-A: 021

000369-RR-A: 017, 018

000534-RR-N: 013

000555-RR-N: 014

000564-RR-N: 001

000719-RR-N: 013

000755-RR-N: 013

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Ação Civil Coletiva

001 - 0001192-13.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001192-0

Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.

Réu: Francelir

Despacho: "I - Autuem-se os autos de forma correta, fazendo constar na capa que se trata de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE e não danos morais e materiais (capa do volume I) ou ação civil coletiva (capa do volume II); II - Defiro o pedido formulado às fls. 360; III - Intimem-se os autores, por meio de seu patrono, para que formulem os quesitos a serem respondidos pela perícia; IV - Expedientes de praxe". MJJ, 12/04/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Inês Maturano Lopes

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000356-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000356-0

Autor: D.A.S. e outros.

Réu: J.F.S.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000741-51.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000741-3

Autor: L.A.S.R. e outros.

Réu: A.A.R.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000021-50.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000021-8

Autor: G.O.L. e outros.

Réu: J.C.F.L.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000028-42.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000028-3

Autor: B.L.C.N. e outros.

Réu: A.A.S.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000035-34.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000035-8

Autor: A.E.S. e outros.

Réu: E.A.S.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

007 - 0001162-41.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001162-1

Autor: M.A.L.C. e outros.

Réu: A.N.V.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

008 - 0000796-02.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000796-7

Autor: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a

Réu: Valteni Nunes de Almeida

Final da Sentença: "...". Pelo exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, §1º, do CPC. P.R.C. Mucajá, 09 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Bianca Alessandra Batista Lima

Dissol/liquid. Sociedade

009 - 0013437-90.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013437-7

Autor: M.G.A.S.

Réu: R.A.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

010 - 0000258-21.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000258-8

Autor: G.J.N.P.

Réu: M.J.C.P.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000387-89.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000387-3

Autor: A.D.M.

Réu: J.A.O.

Despacho: "Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas dos Oficiais de Justiça". MJJ, 03/04/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Angela Di Manso

Execução de Alimentos

012 - 0000736-63.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000736-5

Autor: J.L.S. e outros.

Réu: J.R.S.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000444-44.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000444-4

Autor: M.V.L.S. e outros.

Réu: J.W.B.S.

Despacho: "Cumpra-se item VII do despacho de fls. 74/75". MJJ, 10/04/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Cristiane Monte Santana de Souza, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Naedja Samara Medeiros, Paula Raísa Cardoso Bezerra

014 - 0000445-29.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000445-1

Autor: M.V.L.S. e outros.

Réu: J.W.B.S.

Despacho: "Aguarde-se a realização de audiência". MJJ, 10/04/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Ronildo Raulino da Silva

015 - 0000787-40.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000787-6

Autor: R.S.B.A.

Réu: R.F.C.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

016 - 0000161-21.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000161-4

Autor: M.J.L.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

017 - 0000205-40.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000205-9

Autor: Iolanda Souza

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade, requerido por IOLANDA SOUZA, já qualificada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Mucajá, 10 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0000610-76.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000610-0

Autor: Emilia Corrêa Gomes

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, julgo procedente o pedido de EMILIA CORREIA GOMES, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos já qualificados e individualizados, a implantar o benefício de prestação continuada de um (01) salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em favor da autora, a partir da data de ajuizamento do pedido (07/04/2011), devendo incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas, a correção monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, e juros de mora, na base de (1%)ao mês, contados a partir da data da citação. Condeno ainda o

requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Com fundamento no §2º do art. 475, do CPC, deixo de remeter os autos ao reexame necessário. P.R.I.C. Mucajá, 11 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Procedimento Sumário

019 - 0013155-52.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013155-5

Autor: Arm Indústria e Comercio de Madeiras Ltda

Réu: Machado & Machado Ind. e Com. de Madeiras Ltda

Despacho: "I - A impugnação encontra-se tempestiva; II - Designe-se audiência para o julgamento da impugnação; III - Intimem-se as partes e testemunhas do executado (fls. 178); IV - Intime-se o exequente para que, caso queira, deposite em cartório, o rol de testemunhas, consoante art. 407 do CPC, realizando o Cartório, após a apresentação do rol, as devidas intimações; V - Tendo em vista que a impugnação foi recebida no efeito devolutivo, deve essa ser instruída e decidida em autos apartados (CPC, art. 475-M, §2º), pelo que assim deve proceder o Cartório, desentranhando-a destes autos". MJ1, 12/04/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Orlando Guedes Rodrigues, Waldir do Nascimento Silva

Vara Criminal

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Ação Penal

020 - 0009755-98.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009755-2

Réu: Manoel Sousa Teixeira

Despacho: "I - Ao Cartório para que certifique a tempestividade do recurso de fls. 253". MJ1, 13/04/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

021 - 0001074-37.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001074-0

Réu: Francisco Lúcio da Silva

Despacho: "I - Homologo o pedido de desistência do recurso de fls. 104; II - Cumpram-se os demais termos da Sentença de fls. 96/100". MJ1, 13/04/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

023604-DF-N: 005

000317-RR-B: 006

000330-RR-B: 004, 005, 007, 011

000412-RR-N: 005

000525-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Cumprimento de Sentença

001 - 0007151-16.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007151-0

Autor: União

Réu: J L Danielli Me e outros.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada. Determino a suspensão do feito, pelo prazo do parcelamento acordado entre as partes.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

002 - 0001078-86.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001078-3

Autor: Jose Carlos de Freitas Silva e outros.

Decisão: Reforma de decisão anterior. Retifico a sentença, nos seguintes termos, onde se lê ROSÁLIA GOMES DE FREITAS, leia-se ROSÁRIA GOMES DE FREITAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0000622-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000622-7

Autor: Izaiais Barbosa da Silva

Réu: Wesley Ferreira Lima

Despacho: "...Intime-se o requerente para que recolha o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 c/c o art.257, ambos do CPC. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 11 de abril de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca".

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Exibição

004 - 0001496-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001496-7

Autor: Josilene do Nascimento Pereira

Réu: Banco do Brasil

Decisão: "Decreto a revelia do acionado, que devidamente citado não apresentou defesa. Anuncio o julgamento antecipada da lide. Após o prazo, sem apresentação de recurso, voltem-me conclusos para sentença. Rlis-RR, 11.04.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito".

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Monitória

005 - 0001499-76.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001499-1

Autor: Wanderley de Moraes Inacio

Réu: Via Engenharia Sa

Despacho: fica intimado o autor de todo teor do despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido do item 3 fl.3. Ao autor acerca dos embargos. Rlis.29.02.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".

Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Roberto Mariano de Oliveira Soares

Out. Proced. Juris Volun

006 - 0000421-13.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000421-4

Autor: Edesio dos Santos Barros

Réu: Bradesco Financiamentos

Decisão: Antecipação da tutela não concedida. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada para momento posterior à minifestação da parte requerida.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

007 - 0001497-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001497-5

Autor: Johnson Barbosa Silva

Réu: Banco do Brasil Sa

Decisão: "Decreto a revelia do acionado. Anuncio o julgamento

antecipado da lide. Após o prazo, sem apresentação de recurso, voltem os autos conclusos para sentença. Rlis-RR, 11.04.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

000379-RR-N: 003

000468-RR-N: 001

000487-RR-N: 003

Vara Criminal

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

008 - 0000895-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000895-1

Réu: Gilson Rodrigues dos Santos Nobre

Decisão: Decisão Provisória Não Concedida. Denego por ora o pedido

de revogação da prisão do acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000225-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000225-9

Réu: Regiane Chaves Almeida

Audiência ADIADA para o dia 26/04/2012 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0001078-23.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001078-5

Indiciado: O.S.N.

Audiência ADIADA para o dia 26/04/2012 às 11:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

011 - 0001371-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001371-2

Autor: Marcelo Carneiro dos Santos

Réu: Telemar Norte Leste S/a

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento. Audiência de CONCILIAÇÃO adiada para o dia 23/05/2012 às 10:02 horas. Audiência Una Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Carta Precatória

001 - 0000187-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000187-4

Terceiro: Marcos Wanderei da Silva e outros.

Réu: Governo do Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Fica o Advogado ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468 intimado para participar de audiência para oitiva de MARCOS WANDERLEI DA SILVA designada para o dia 08/05/2012, às 15:00 horas, a realizar-se na sede deste Fórum, localizado na Av. Gomes de Laia, 100. Centro - São Luiz do Anauá/RR
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Guarda

002 - 0000319-49.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000319-3

Autor: J.N.R.S. e outros.

Réu: G.L.N.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Guarda, processo nº 060.12.000319-3, movida por José Nilton Ribeiro Sousa em face de Gessica Lima Nery. Fica CITADA a Sra. GESSICA LIMA NERY, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 13.04.2012. FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA Escrivão Judicial, por ordem do Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000859-34.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000859-0

Autor: Maria Elda Medina da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Intime-se o ilustre Procurador do Estado para que proceda à assinatura da petição de fls. 92/93. Após, voltem os autos conclusos. SL, 08 de março de 2012. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Substituto

Advogados: Fabiola Bessa Salmito Lima, José Edival Vale Braga, Mivanildo da Silva Matos

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000228-RR-B: 003

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

029738-DF-N: 007

000056-RR-A: 007
000181-RR-A: 007
000385-RR-N: 007
000436-RR-N: 007

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000163-32.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000163-0
Réu: Humberto da Silva Ferreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000164-17.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000164-8
Autor: Victor Kreutz de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000165-02.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000165-5
Réu: Santos e Santos Ltda-auto Posto Juvenal
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000166-84.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000166-3
Réu: Maria Madalena Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

005 - 0000168-54.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000168-9
Autor: G.V.S.
Réu: G.J.G.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 192,50.
Nenhum advogado cadastrado.

Reconhecimento Paternidade

006 - 0000167-69.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000167-1
Autor: A.P.
Réu: C.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 623,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Reinteg/manut de Posse

007 - 0000381-31.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000381-2
Autor: Ari Alfredo Weiduschat
Réu: Milton Lourenço e outros.
PUBLICAÇÃO: DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA O DIA 24.04.2012, ÀS 10H.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Clodoci Ferreira do Amaral, Danielle Nunes de Souto Crasto, Erivaldo Sérgio da Silva

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 16/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de GERALDO DA SILVA CRESCÊNCIO, brasileiro, solteiro, natural de: Santa Izabel (AM), nascido(a) em: 02/10/1981, filho(a) de Anastácio Crescêncio e de Justina de Souza da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 113, Art 115, 1ª parte c/c Art 109, I, todos da Lei n.º 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal), nos autos de Execução n.º 0010.03.0 69992-9.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 16 de abril de 2012. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal/RR

PACI CONCORS JUS

7ª VARA CRIMINAL

Expediente de 12/04/2012

MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR
BRENO COUTINHO**TERMO DE SORTEIO**
(1ª e 2ª Turma de Jurados)

Aos doze dias do mês de abril do ano dois mil e doze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal, localizada no Fórum Advogado Sobral Pinto, presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO, comigo Escrivã em seu cargo, presentes os representantes da OAB - Seccional Roraima, Dr. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, OAB/RR nº 481, do Ministério Público Estadual, Dr. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS e da Defensoria Pública do Estado, Dr. JOSE ROCELITON VITO JOCA, procedeu-se ao sorteio das 1ª e 2ª turma de jurados para atuarem na 2ª Reunião do Mutirão do Tribunal do Júri da 7ª Vara Criminal, a realizar-se a partir do dia 01/06/2012, às 08 horas, no Auditório do Fórum Advogado Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares da 1ª Turma:** 01 - ILENY BARBOSA DOS SANTOS, 02 - MAECELO LOPES DA SILVA, 03 - JORSANDRO MAGALHÃES DA SILVA, 04 - PAULO NASCIMENTO DA SILVA, 05 - CHRISTIANE OLIVATTO DE SOUZA, 06 - JOSÉ ELIOMAR MOREIRA LIMA, 07 - KARLYANE RICHIL DA SILVA, 08 - JULIANO STREIT, 09 - VANUSA CARDOSO DA SILVA, 10 - THIAGO CESAR REIS PEREIRA, 11 - WINNETOWN LEMOS COLLYER, 12 - ALDINEI FARIAS DE LIMA, 13 - RAMON WELLENGSON ALVES MARTINS, 14 - LEILA FRANCISCA DA SILVA, 15 - VANJA MARIA XAUD LUCENA, 16 - ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR, 17 - SIMONE DE JESUS PIMENTEL AMARAL, 18 - NILMA KING TATAIRA, 19 - CINELANDE MELO DA SILVA NORBERTO, 20 - DEIVISSON SILVA MACIEL, 21 - MARIA NAZARE DE LACERDA, 22 - JOSÉ SILVANO DE PINHO, 23 - RUBSMAR RODRIGUES DE AMORIM, 24 - MARINALVA SOUZA DE CASTRO, 25 - DEYSE CHRISTINA MARQUES CIRQUEIRA, 26 - SHIRLEY MENEZES FERNANDES, 27- JULIO CESAR DA SILVA CHAVES, 28 - RAPHAEL MOTTA HIRTZ, 29 - LUZIANE BRAGA FERREIRA, 30 - ELSIE ELLEN DE ALMEIDA LOPES LICARIÃO, 31 - AMILCAR SERGIO TEIXEIRA SOARES JUNIOR, 32 - MARLENE GOMES ARAUJO, 33 - VIDELMAR TEIXEIRA LARANJEIRA, 34 - KARLA LUIZANE MONTEIRO DA SILVA, 35 - ANA CRISTINA LOPES RENDEIRO, 36 - NILZA MIRANDA MONTEIRO, 37 - LIDIA MARTA MAGALHAES TORREIAS, 38 - JULIANA CAVALCANTE LOTAS, 39 - GILSON SANTOS DE CARVALHO e 40 - JOSÉ MARIA ARAUJO GOMES. **Jurados Titulares da 2ª Turma:** 01 - SELMA MARIA CUNHA PORTELA, 02 - FRANCISCO RICHARDO GOMES, 03 - ANTONIO NETO MOREIRA FREIRE, 04 - HELENILTON BEZERRA MARTINS, 05 - ROBSON SILVA, 06 - ELILSON SILVA SOUZA, 07 - YUNGO DE PAIVA MACEDO, 08 - MENAIDE FELIX GOMES, 09 - KATIA CILENE TOME SILVA, 10 - VITORINO MOREIRA DOS S FILHO, 11 - WERA LUCIA MARQUES SOUSA, 12 - ISADORA MACIEL PETRI CHAVES, 13 - KLEITON DA SILVA PINHEIRO, 14 - CINTIA CRISTINA VIREIRA CAMPOS, 15 - NOELMA FARIA DA SILVA, 16 - VERONICA TEIXEIRA LEITE DOS SANTOS, 17 - AIRAN OLIVEIRA, 18 - NINA BRANDÃO SIQUEIRA E SILVA, 19 - ALCILENE GUEDES MAQUINE, 20 - PETERSON MONTEFUSCO DE OLIVEIRA, 21 - JARDEN OLIVEIRA DE ARAUJO, 22 - JOSÉ VIEIRA FILHO, 23 - ERIVALDO UCHOA DA CONCEIÇÃO, 24 - CLEIDE MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, 25 - MANOEL RAULINO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR, 26 - MARGARIDA PARANA, 27 - DIANE MEIRE VASCONCELOS DE CARVALHO, 28 - ANGELA MARCIA COSTA PEREIRA, 29 - ADEMIR FERREIRA DE LIMA, 30 - NIRLANY DA SILVA DE SOUZA, 31 - ROSINEIDE CHALIER DA COSTA, 32 - MARLEY DYEGO PEREIRA BRITO, 33 - MARLUCE DE SOUZA BARRETO, 34 - JOELSON RODRIGUES PINTO, 35 - RICHARD MARCELO SILVA COSTA, 36 - SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA, 37 - VALBERTO ALMEIDA DA SILVA, 38 - LILIA IRENE BASTOS VALLE, 39 - MARIALVA DA CONCEIÇÃO ARAUJO e 40 - MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

MM. Juiz de Direito

Promotor de Justiça

Defensor Público

Advogado

Escrivã

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS 1ª E 2ª TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DA 7ª VARA CRIMINAL DE 2012.

O MM Juiz de Direito BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO, Titular da 7ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, relativa aos processos da 7ª Vara Criminal, terá início previsto para o dia 1º de junho de 2012, às 08h00min, no Auditório do Fórum Advogado Sobral Pinto, sito à Praça do Centro Cívico, nº 666 – Centro - Boa Vista, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como **JURADOS DA 1ª e 2ª TURMA** para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares da 1ª Turma:** 01 - ILENY BARBOSA DOS SANTOS, 02 - MAECELO LOPES DA SILVA, 03 - JORSANDRO MAGALHÃES DA SILVA, 04 – PAULO NASCIMENTO DA SILVA, 05 – CHRISTIANE OLIVATTO DE SOUZA, 06 – JOSÉ ELIOMAR MOREIRA LIMA, 07 – KARLYANE RICHIL DA SILVA, 08 – JULIANO STREIT, 09 – VANUSA CARDOSO DA SILVA, 10 – THIAGO CESAR REIS PEREIRA, 11 – WINNETOWN LEMOS COLLYER, 12 – ALDINEI FARIAS DE LIMA, 13 – RAMON WELLENGSON ALVES MARTINS, 14 – LEILA FRANCISCA DA SILVA, 15 – VANJA MARIA XAUD LUCENA, 16 – ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR, 17 – SIMONE DE JESUS PIMENTEL AMARAL, 18 – NILMA KING TATAIRA, 19 – CINELANDE MELO DA SILVA NORBERTO, 20 – DEIVISSON SILVA MACIEL, 21 – MARIA NAZARE DE LACERDA, 22 – JOSÉ SILVANO DE PINHO, 23 – RUBSMAR RODRIGUES DE AMORIM, 24 – MARINALVA SOUZA DE CASTRO, 25 – DEYSE CHRISTINA MARQUES CIRQUEIRA, 26 – SHIRLEY MENEZES FERNANDES, 27- JULIO CESAR DA SILVA CHAVES, 28 – RAPHAEL MOTTA HIRTZ, 29 – LUZIANE BRAGA FERREIRA, 30 – ELSIE ELLEN DE ALMEIDA LOPES LICARIÃO, 31 – AMILCAR SERGIO TEIXEIRA SOARES JUNIOR, 32 – MARLENE GOMES ARAUJO, 33 – VIDELMAR TEIXEIRA LARANJEIRA, 34 – KARLA LUIZANE MONTEIRO DA SILVA, 35 – ANA CRISTINA LOPES RENDEIRO, 36 – NILZA MIRANDA MONTEIRO, 37 – LIDIA MARTA MAGALHAES TORREIAS, 38 – JULIANA CAVALCANTE LOTAS, 39 – GILSON SANTOS DE CARVALHO e 40 – JOSÉ MARIA ARAUJO GOMES. **Jurados Titulares da 2ª Turma:** 01 – SELMA MARIA CUNHA PORTELA, 02 – FRANCISCO RICHARDO GOMES, 03 – ANTONIO NETO MOREIRA FREIRE, 04 – HELENILTON BEZERRA MARTINS, 05 – ROBSON SILVA, 06 – ELILSON SILVA SOUZA, 07 – YUNGO DE PAIVA MACEDO, 08 – MENAIDE FELIX GOMES, 09 – KATIA CILENE TOME SILVA, 10 – VITORINO MOREIRA DOS S FILHO, 11 – WERA LUCIA MARQUES SOUSA, 12 – ISADORA MACIEL PETRI CHAVES, 13 – KLEITON DA SILVA PINHEIRO, 14 – CINTIA CRISTINA VIREIRA CAMPOS, 15 – NOELMA FARIA DA SILVA, 16 – VERONICA TEIXEIRA LEITE DOS SANTOS, 17 – AIRAN OLIVEIRA, 18 – NINA BRANDÃO SIQUEIRA E SILVA, 19 – ALCILENE GUEDES MAQUINE, 20 – PETERSON MONTEFUSCO DE OLIVEIRA, 21 – JARDEN OLIVEIRA DE ARAUJO, 22 – JOSÉ VIEIRA FILHO, 23 – ERIVALDO UCHOA DA CONCEIÇÃO, 24 – CLEIDE MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, 25 – MANOEL RAULINO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR, 26 – MARGARIDA PARANA, 27 – DIANE MEIRE VASCONCELOS DE CARVALHO, 28 – ANGELA MARCIA COSTA PEREIRA, 29 – ADEMIR FERREIRA DE LIMA, 30 – NIRLANY DA SILVA DE SOUZA, 31 – ROSINEIDE CHALIER DA COSTA, 32 – MARLEY DYEGO PEREIRA BRITO, 33 – MARLUCE DE SOUZA BARRETO, 34 – JOELSON RODRIGUES PINTO, 35 – RICHARD MARCELO SILVA COSTA, 36 – SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA, 37 – VALBERTO ALMEIDA DA SILVA, 38 – LILIA IRENE BASTOS VALLE, 39 – MARIALVA DA CONCEIÇÃO ARAUJO e 40 – MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO.

Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

7ª VARA CRIMINAL

Expediente de 16/04/2012

MM. Juiz Titular
BRENO COUTINHO

MM. Juíza Auxiliar
LANA LEITÃO MARTINS

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE MARÇO A JULHO DE 2012, REFERENTE AOS PROCESSOS DO MUTIRÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR, NO AUDITÓRIO DO JÚRI – FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 1º de junho de 2012, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE JUNHO A DEZEMBRO 2012

Dia 01/06/2012 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010459-3.
Autora: Justiça Pública.
Réu: Gerlane da Costa Quadros
Art. 121, §2º, inc.I, II, III e IV do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Defensoria Pública

Dia 15/06/2012 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.06.141851-2
Autora: Justiça Pública
Réu: Eduardo Jorge Nascimento Pereira
Art. 121, §2º, inc.I, III e IV do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Defensoria Pública

Dia 22/06/2012 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010489-0
Autora: Justiça Pública.
Réu: Elias Filintro Alves.
Art. 121, §2º, c/c art. 14, inc. II do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Avogada Irene Negreiro.

Dia 06/07/2012 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.03.065559-0
Autora: Justiça Pública
Réu: Benedito Sales da Silva
Art. 121, § 2º, inc. II e IV do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Defensoria Pública.

Dia 13/07/2012 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.02.032312-6

Autora: Justiça Pública

Réu: Jordanio Nascimento Lopes

Art. 121, §2º, inc. I, c/c art.14, inc. II do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública.

Dia 20/07/2012 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.05.101779-5

Autora: Justiça Pública.

Réus: Ana Evelina Lezama Rodrigues e Fredson Maciel da Silva.

Art. 121, §2º, inc. II, III e IV c/c art. 29 do Código Penal

Situação: Réu Solto

Advogado Roberto Guedes.

Dia 27/07/2012 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.05.104511-9

Autora: Justiça Pública.

Réu: Jeronimo de Souza Oliveira.

Art. 121, §2º, inc I e IV do Código Penal

Situação: Réu Solto.

Defensoria Pública.

Dia 03/08/2012 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010982-4

Autora: Justiça Pública.

Réus: Cícero Pereira da Silva e Adoeme Barreto Santiago.

Art. 121, § 2º, inc.IV c/c art. 14, inc.II do Código Penal.

Situação: Réu Solto.

Defensoria Pública.

Dia 10/08/2012 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010118-5

Autora: Justiça Pública

Réu: Adilson Dário Bortoli

Art. 121, §2º, inc.IV do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública

Dia 17/08/2012 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010833-9

Autora: Justiça Pública.

Réu: Manoel Sebastião Amador

Art. 121, §2º, inc.IV c/c art. 29 do Código Penal.

Situação: Réu Solto.

Defensoria Pública.

Dia 24/08/2012 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.02.026363-7

Autora: Justiça Pública.

Réu: Edilson Alves da Silva.

Art. 121, "caput" do Código Penal.

Situação: Réu Solto.

Defensoria Pública.

Dia 31/08/2012 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010943-6

Autora: Justiça Pública.

Réu: Vanderval Lima de Brito.

Art. 121, §2º, inc. III e IV do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 14/09/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.05.105917-7

Autora: Justiça Pública.

Réu: José Manuel da Cunha Costa Filho

Art. 121, § 2º, inc. I c/c art. 14, II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 21/09/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.05.118896-8

Autora: Justiça Pública.

Réu: Nerivan Reis Gomes.

Art. 121, §2º, inc. I e IV c/c art. 29 do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 28/09/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.02.026146-6

Autora: Justiça Pública.

Réu: José Genilson da Silva.

Art. 121, "caput", c/c art. 14, inc. II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 19/10/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.02.054941-5

Autora: Justiça Pública.

Réu: Itamar da Silva.

Art. 121, §2º, inc. I e IV, c/c art. 129, §6º do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 26/10/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.05.104955-8

Autora: Justiça Pública.

Réu: Valdenor Rodrigues de Melo.

Art. 121, §2º, inc. I e IV c/c 14, II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 09/11/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.05.125652-6

Autora: Justiça Pública.

Réu: Dhemison Almeida de Castro

Art. 121, § 2º, inc. II e art. 329 do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 23/11/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.05.116052-0

Autora: Justiça Pública.

Réu: Marcelo Serrão Aranha.

Art. 121, § 2º, inc. I, III e IV c/c art. 155, “caput” do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 30/11/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.04.97968-3

Autora: Justiça Pública.

Réu: Edésio dos Santos Rodrigues.

Art. 121, § 2º, inc.I e IV do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 07/12/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.08.193898-6

Autora: Justiça Pública.

Réu: Caio Rodrigues Silva, Carinton Rodrigues Silva e João Batista Nunes dos Santos.

Art. 121, § 2º, inc. II, III e IV e art. 29 do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 14/12/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.08.181957-4

Autora: Justiça Pública.

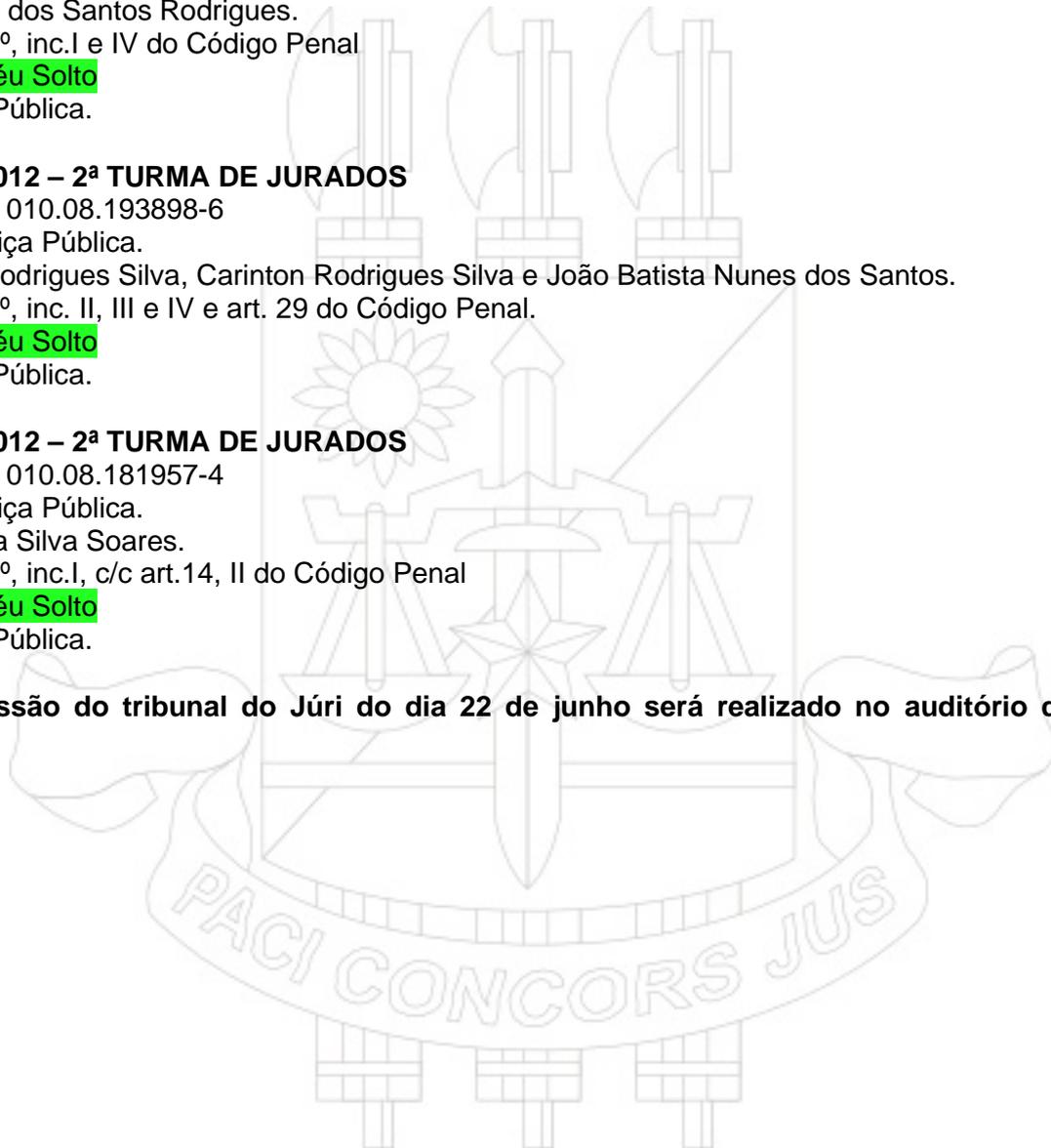
Réu: Alex da Silva Soares.

Art. 121, § 2º, inc.I, c/c art.14, II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

OBS: A sessão do tribunal do Júri do dia 22 de junho será realizado no auditório da faculdade Cathedral.



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 03/04/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc..

DETERMINA:

CITAÇÃO DE: ERICO ALVES DE AZEVEDO, brasileiro, casado, vaqueiro, filho de Maria Alves de Azevedo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima qualificada, para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 530,60 (quinhentos e trinta reais e sessenta centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, nos autos nº **010.11.008490-1** - Execução de Alimentos, em que é exequente **K.P.A.** e executado **E.A.A.**.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 03 de abril de 2012. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício o digitei e assino de ordem.

Walterlon Azevedo Tertulino
Escrivão em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc..

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de nº **010.10.013972-3**, Ação de Revisional de Alimentos, em que figura como Autor(a) **N.E.G.C.**, menor representada por sua genitora, **JANAÍNA GOMES DA SILVA**, brasileira, solteira, serviços gerais, filha de Maria Gomes da Silva.

DETERMINA:

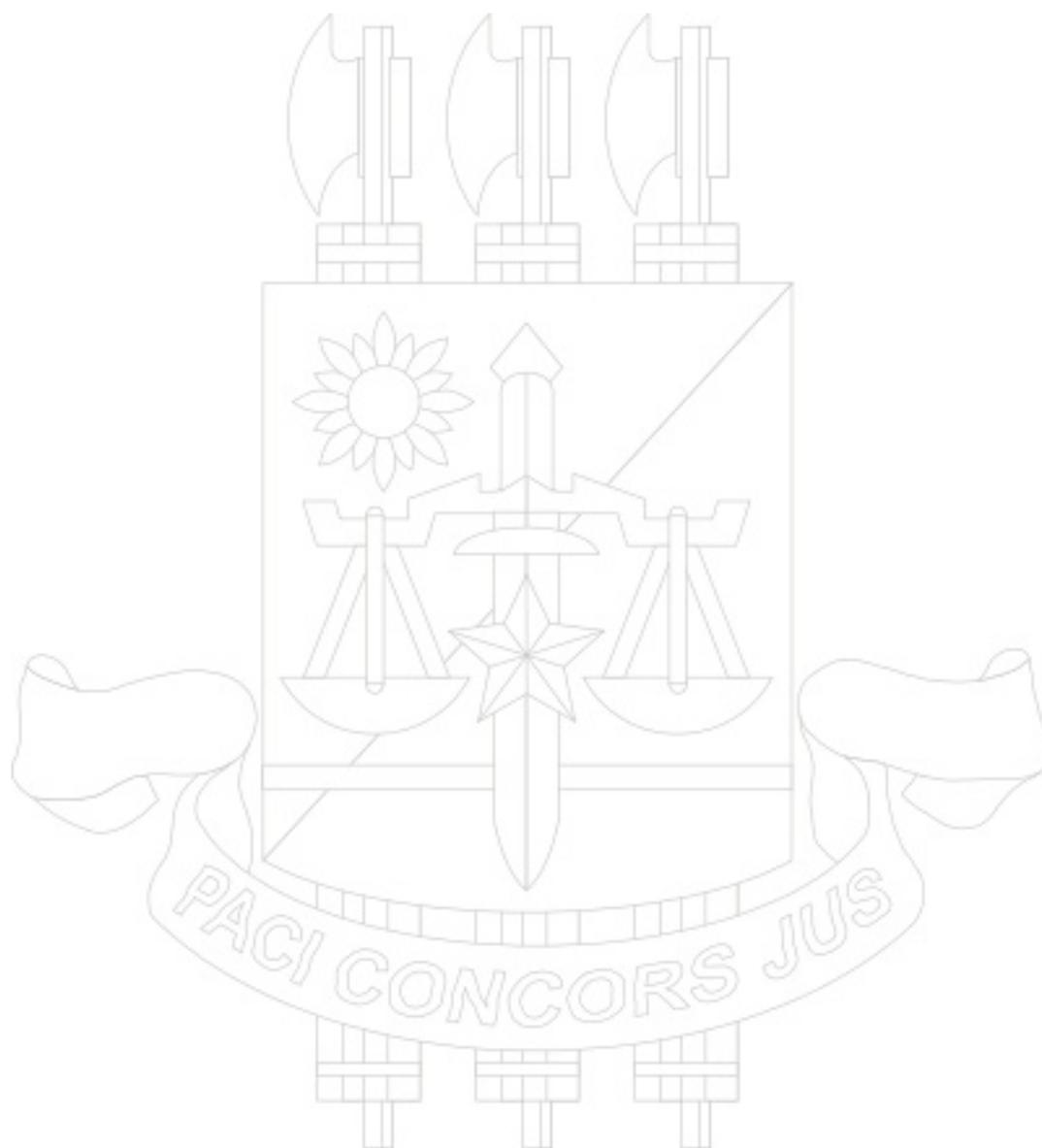
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ANTONIO CLOVIS CARVALHO DE MOURA, brasileiro, casado, servidor público estadual, filho de Francisco Alberir Maximo de Moura e Iracy Carvalho de Moura, demais dados ignorados, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar a ação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Autor(a) na Inicial.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante, Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, bairro São Vicente, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 03 de abril de 2012. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício o digitei e assino de ordem.

Walterlon Azevedo Tertulino
Escrivão em Exercício



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 16/04/2012

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA A REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2012.

O **Dr. Angelo Augusto Graça Mendes**, MM. Juiz de Direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi designada Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular para o dia **13 de junho de 2012, às 09h**, no Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Souza, sito à Rua Guiana, nº 210, bairro Centro, nesta cidade de Pacaraima/RR, no Salão do Egrégio Tribunal de Júri, onde serão julgados os réus cujos processos estiverem prontos, tendo sido sorteados como jurados para comporem o Conselho de Sentença as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** Edson Costa Moreira; Doriney Salustiano de Castro; Deuzimar Caetano da Silva; Cicero Roberto Martins; Angelo Antonio Fernandes Biasi; Angelo Quirino dos Santos; Eurico Ferreira Lima; Loidimar Martins Fernandes; Francisca Pereira Golveia; Keyla Cunha do Carmo; Cristina Vieira de Souza; Cirena Gomes de Souza; Antonia Rosiene da Silva de Queiroz; Antonio da Silva Inácio; Neucimar Oliveira Cabral; Mardonio Pereira Lima; Osaldo de Sousa Rodrigues; Manoel Peixoto Soares Filho; Isis Maia Malvas; Paulo José da Silva Marcolino; João Pereira Feitosa; Maria das Dores Matos; Sônia Regina de Oliveira Corrêa; Raildo dos Santos Silva; e João Kleber Soares Borges. **Jurados Suplentes:** Antonio Alves Rodrigues; Elias Alencar dos Santos Neto; Josiel Ribeiro da Silva; Antonio José da Conceição Almeida; Rozeilde Oliveira dos Santos; Fabrícia Teixeira de Souza; José Ribamar Silva; Alcione Lourenço Sales; Rosiane Jacinto da Silva Militão; Eliane Aliane Alves; Maria Gorete Fernarte da Silva; Ruth Maria dos Santos Silva; Julia Diana Alvarado Grados; Jacilene Paz Carvalho; e Júlia Aparecida de Cássia Schuertz. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, no Estado de Roraima aos 16 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

FÓRUM HUBERTO TELES MACHADO
Rua Guiana, nº 210, Centro, Pacaraima -RR CEP: 69.345-000
Fone/fax: (95) 3592-1454

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/04/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 237, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11JUN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 240, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2ª Titular da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 11 a 22JUN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 241, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANDRE PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para participar do "X Congresso Internacional de Direito Constitucional", a realizar-se na cidade de Natal/RN, no período de 24 a 29ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 242, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem

prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1ª Titular da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 24 a 29ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 233-DG, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARTHA CRISTINA LUZ LIMA**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 234-DG, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 235-DG, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, 14 (quatorze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 236-DG, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 27ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 237-DG, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA NEUSA SILVA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 084- DRH, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, licença para tratamento de saúde no dia 13ABR2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/04/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 300, DE 11 DE ABRIL DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ERNESTO HALT, 10 (dez) dias de férias, referente ao exercício de 2008/2009, a serem gozadas no período 18 a 27.04.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 307, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando o art. 1º, IV da Portaria/DPG nº 430, de 01 de julho de 2008,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública estadual, SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, assistente administrativo, atualmente exercendo Cargo Comissionado de Diretora Geral, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2011, a serem gozadas no período de 17.04 a 16.05.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 308, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora ADRIANA PATRÍCIA FARIAS DE LIMA, para responder como Diretora Geral, no período de 17.04 a 16.05.2012, em substituição a titular da pasta, servidora SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, que encontra-se de férias, conforme PORTARIA/DPG Nº 307, de 13 de abril de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 309, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o servidor MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, para responder como Chefe da Seção de Patrimônio, no período de 17.04 a 16.05.2012, em substituição a titular da pasta, servidora ADRIANA PATRÍCIA FARIAS DE LIMA, conforme PORTARIA/DPG Nº 308, de 13 de abril de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 310, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando a impossibilidade de substituição pelo substituto natural nos termos da Resolução CSDPE nº 05/2010,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 18 a 27.04.2012, durante ausência do Titular de acordo com o Artigo 95, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

DISPENSA DE LICITAÇÃO**PROCESSO Nº 067/2012**

Reconheço a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Aquisição de recarga de gás liquefeito no vasilhame de 13 kg”, no valor de R\$ 1.856,00 (hum mil oitocentos e cinquenta e seis reais), em favor da empresa Disk Gás e Água Ltda, CNPJ 05.795.276/0001-27, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 043/2012, exarado pela CONJUR/DPE/RR, às fls. 59/61 e certidão da CPL de fls. 70.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

PROCESSO: 067/2012**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

Homologo a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Aquisição de recarga de gás liquefeito no vasilhame de 13 kg”, no valor de R\$ 1.856,00 (hum mil oitocentos e cinquenta e seis reais), em favor da empresa Disk Gás e Água Ltda, CNPJ 05.795.276/0001-27, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e

suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 043/2012, exarado pela CONJUR/DPE/RR, às fls. 59/61 e certidão da CPL de fls. 70.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2012.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO N º 005/2012

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº 005/2012, firmado entre a DPE/RR e a empresa MRTUR-MONTE RORAIMA TURISMO LTDA, oriundo do Processo nº 046/2012.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas, em âmbito nacional e internacional.

VALOR: O valor do Contrato R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

VIGÊNCIA: 31.12.2012

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas decorrentes da execução do objeto deste Contrato correrão à conta Unidade Gestora: 32101, Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Natureza da Despesa: 33.90.33 e Fonte 101.

DATA DA ASSINATURA: 23.02.2012.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da CONTRATANTE e CARMÍ MARIA DA SILVA COSTA - Representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2012.

Maria de Fátima Lima da Silva
DIRETORA ADMINISTRATIVA

